



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

GIULIA CAVALCANTI AZAMBUJA

**O IMPACTO DO DESEMPENHO DO ADVOGADO NA
PROMOÇÃO DA CONSENSUALIDADE NO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO**

SANTA RITA – PB

2025

GIULIA CAVALCANTI AZAMBUJA

**O IMPACTO DO DESEMPENHO DO ADVOGADO NA
PROMOÇÃO DA CONSENSUALIDADE NO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa

SANTA RITA – PB

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A991i Azambuja, Giulia Cavalcanti.

O impacto do desempenho do advogado na promoção da consensualidade no judiciário brasileiro / Giulia Cavalcanti Azambuja. - Santa Rita, 2025.

68 f. : il.

Orientação: Ana Paula Correia Albuquerque da Costa.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Consensualidade. 2. Cultura do litígio. 3. Mediação. 4. Efetividade. 5. Sistema de justiça. I. Costa, Ana Paula Correia de Albuquerque da. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo terceiro dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado "O impacto do desempenho do advogado na promoção da consensualidade no judiciário brasileiro", do(a) discente(a) GIULIA CAVALCANTI AZAMBUJA, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de dez (100). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa

Ma Wernia Karenina Marques de Sousa



WERNIA KARENINA MARQUES DE SOUSA
Data: 29/04/2025 12:51:22-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

E

USA

*Dedico este trabalho ao meu avô, Rodney.
Seu amor e companheirismo foram luz nessa jornada.*

AGRADECIMENTOS

Durante essa jornada repleta de desafios, surpresas e conquistas, sinto que é imprescindível reconhecer e agradecer àqueles que tornaram este percurso possível com seu amor, apoio e incentivo.

Agradeço primeiramente à minha mãe, Roxana, que sempre me lembra que há muito fora do nosso controle, mas me presenteou com seu amor incondicional - uma das poucas certezas dessa vida - e, por isso sempre será meu lugar de retorno. Sua garra é meu maior combustível, e minha vitória sempre será nossa.

Ao meu avô, Rodney, homem íntegro, forte e amável, que me ensina diariamente com seu amor e perseverança. Sua determinação e sucesso são os maiores exemplos do que desejo para minha própria trajetória. Saber que posso contar com ele é uma benção inestimável. Estendo à Beth minha gratidão.

À minha avó, que desde os meus primeiros dias se fez sinônimo de afeto e carinho, agradeço por seu apoio fundamental em toda minha jornada escolar e por seu zelo constante ao longo da vida. Cada gesto e cada oração jamais serão esquecidos.

Ao escritório ANPR Advogados, que se tornou minha segunda casa desde o final de 2021, agradeço por tantas experiências valiosas que impulsionaram meu desenvolvimento acadêmico, pessoal e profissional. Às pessoas que compõem essa equipe - Catharina, Lorena, Victor, Samuell, Andrêssa, Flávia, Nathália - vocês foram, sem dúvida, verdadeiros seres de luz em minha vida, sempre zelando pelo meu bem e me encorajando diariamente a conquistar autonomia e sonhar sem limites.

Agradeço igualmente pelas estimulantes aulas de mediação e arbitragem, que despertaram em mim grande admiração pela professora Ana Paula. Seu brilhante trabalho na área de resolução de conflitos, aliado à prática do estágio, contribuíram para definir meu objetivo de abordar o tema da resolução extrajudicial e adequada de conflitos.

A todos os professores e a cada colega que se tornou amigo, deixo meu agradecimento sincero. Cada momento compartilhado e cada aprendizado foram parte importante na construção do caminho que me trouxe até aqui. Em especial, à Kalinda e ao Renan que, ao longo dos últimos anos, me ajudaram a permanecer firme e somaram forças para que eu seguisse em frente.

Este trabalho é fruto não apenas do meu esforço individual, mas representa o encerramento de um ciclo que jamais teria sido possível sem a valiosa contribuição de tantas pessoas especiais.

“Ser livre é ter uma vida, e o poder de realmente poder transformá-la. Na verdade, felicidade, é o espaço entre o sonho e a realidade, a chave pra se viver bem, bem não é ter de tudo e sim amar tudo que tem” (Trecho da Música Autoajuda – FBC).

RESUMO

O presente estudo parte da constatação de que o sistema jurídico brasileiro é historicamente marcado por uma cultura do litígio, caracterizada pela judicialização excessiva e pela crença de que a solução de conflitos só pode ser alcançada por meio de decisões impostas pelo Estado. Diante disso, o trabalho tem como objetivo geral analisar o impacto da atuação do advogado na promoção da consensualidade no Judiciário brasileiro, identificando os desafios que dificultam essa mudança e os benefícios econômicos decorrentes da redução da cultura do litígio. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica, com base em obras doutrinárias, artigos científicos e documentos oficiais, obtidos em bases de dados como Google Acadêmico e SciELO. A pesquisa evidencia que o desempenho do advogado voltado à consensualidade oferece ganhos relevantes ao sistema de justiça, como a celeridade processual, a redução de custos, o fortalecimento da segurança jurídica e a humanização das relações processuais. Além disso, destaca-se a necessidade de uma mudança cultural e estrutural, tanto na formação jurídica quanto na atuação cotidiana do profissional. Conclui-se que a advocacia consensual é uma via promissora para a efetivação de um Judiciário mais eficiente, acessível e voltado à pacificação social. Este estudo reforça que o advogado não é apenas um defensor de direitos, mas também um construtor de soluções e um facilitador da pacificação social. Seu papel na promoção da consensualidade é determinante para um Judiciário mais eficiente, menos congestionado e mais acessível à população. A transformação desse cenário exige esforços conjuntos, incluindo mudanças institucionais, acadêmicas e culturais, mas os impactos positivos justificam plenamente essa reestruturação.

Palavras-chave: Consensualidade. Cultura do litígio. Mediação. Efetividade. Sistema de Justiça.

ABSTRACT

This study is based on the observation that the Brazilian legal system has historically been marked by a culture of litigation, characterized by excessive judicialization and the belief that conflict resolution can only be achieved through decisions imposed by the State. In view of this, the general objective of this study is to analyze the impact of lawyers' roles in promoting consensuality in the Brazilian Judiciary, identifying the challenges that hinder this change and the economic benefits resulting from reducing the culture of litigation. The methodology adopted was a literature review, based on doctrinal works, scientific articles and official documents, obtained from databases such as Google Scholar and SciELO. The research shows that lawyers' practices focused on consensus offer significant benefits to the justice system, such as procedural speed, cost reduction, strengthening of legal certainty and humanization of procedural relations. In addition, it highlights the need for a cultural and structural change, both in legal training and in the daily work of professionals. It is concluded that consensual advocacy is a promising path to the implementation of a more efficient, accessible Judiciary oriented toward social pacification. This study reinforces that the lawyer is not only a defender of rights, but also a builder of solutions and a facilitator of social pacification. Their role in promoting consensuality is crucial for a more efficient Judiciary, less congested and more accessible to the population. Transforming this scenario requires joint efforts, including institutional, academic and cultural changes, but the positive impacts fully justify this restructuring.

Keywords: Consensuality. Culture of litigation. Mediation. Effectiveness. Justice system.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A CULTURA DO LITÍGIO	14
2.1 A teoria do conflito e a cultura do litígio no Brasil	14
2.2 O crescimento das demandas judiciais e da litigiosidade.....	16
2.3 O papel do advogado na administração da justiça.....	21
3 MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E O PAPEL DO ADVOGADO	23
3.1 O novo Código de Processo Civil (CPC 2015) e as mudanças normativas na resolução de conflitos.....	24
3.2 Conceito e fundamentos dos métodos adequados de solução de conflitos	28
3.2.1 Mediação.....	29
3.2.2 Conciliação.....	32
3.2.3 Negociação	36
3.2.4 Arbitragem.....	38
3.3 Princípios dos métodos consensuais e diretrizes para atuação do advogado.....	39
4 IMPACTOS E BENEFÍCIOS DA CONSENSUALIDADE PARA O SISTEMA JURÍDICO	45
4.1 Índice de conciliações atuais na Justiça Brasileira.....	45
4.2 A redução de custos e o impacto na eficiência do Judiciário	50
4.3 Celeridade na solução de conflitos e fortalecimento da segurança jurídica	55
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

O sistema judiciário brasileiro tem enfrentado desafios estruturais há décadas, sendo a excessiva judicialização dos conflitos um dos principais entraves para a efetividade da justiça. A cultura do litígio, consolidada historicamente no país, fez com que a busca pelo Poder Judiciário se tornasse a principal via de resolução de disputas, o que gerou um cenário de sobrecarga dos tribunais, aumento dos custos processuais e morosidade na tramitação dos casos (Rojahn, 2021). O modelo tradicional de justiça, baseado na lógica adversarial e na imposição de decisões por um terceiro imparcial, muitas vezes resulta em soluções que não atendem plenamente às necessidades das partes envolvidas, alimentando novos conflitos e perpetuando a insatisfação dos jurisdicionados (Correa, 2016).

Diante desse contexto, os métodos consensuais de resolução de conflitos surgem como uma alternativa eficaz para tornar o sistema mais ágil e acessível. A conciliação, a mediação e a negociação permitem que as próprias partes envolvidas cheguem a um acordo de forma mais célere e menos onerosa, reduzindo a dependência do Judiciário e promovendo um ambiente de pacificação social (Holliday, 2014). O estímulo à utilização desses métodos foi reforçado pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceram diretrizes para incentivar a autocomposição de conflitos no Brasil (Santos, 2020).

Nesse cenário de transformação, o papel do advogado é fundamental para consolidar a cultura da consensualidade. Tradicionalmente, a advocacia no Brasil tem sido orientada para o litígio, sendo a atuação contenciosa priorizada tanto na formação acadêmica quanto na prática profissional. No entanto, para que a mudança de paradigma se concretize, é essencial que o advogado assuma um papel mais negociador e conciliador, orientando seus clientes para soluções extrajudiciais sempre que possível (Seares, 2022). A capacitação dos advogados para atuar nos métodos consensuais é um dos desafios dessa transição, visto que a cultura jurídica ainda valoriza predominantemente o embate processual (Santos, 2021).

O presente estudo se baseia na seguinte questão norteadora: Como o desempenho do advogado, participando como agente essencial e facilitador, contribui para a promoção da consensualidade, passando pelos métodos consensuais, e quais

os benefícios econômicos, sociais e processuais decorrentes dessa atuação, especialmente em um sistema histórico marcado pela cultura do conflito?

Com base nessas premissas, este trabalho tem como objetivo geral analisar o impacto da atuação do advogado na promoção da consensualidade no Judiciário brasileiro, identificando os desafios que dificultam essa mudança e os benefícios econômicos decorrentes da redução da cultura do litígio. Para isso, serão abordados três aspectos centrais: (i) as raízes históricas e institucionais da cultura do litígio no Brasil, bem como o papel do advogado nesse contexto; (ii) os fundamentos e a importância dos métodos adequados de resolução de conflitos; e (iii) os impactos e benefícios da adoção dos métodos consensuais, considerando sua influência na celeridade e efetividade da justiça.

O interesse da autora pelo tema é oriundo da observação do impacto do papel do advogado nas diferentes formas de resolução de conflitos, sobretudo pela percepção da prática da advocacia por meio de estágio no escritório ANPR Advogados, localizado na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba.

A relevância desta pesquisa está na necessidade de promover uma advocacia mais alinhada com a contemporaneidade e com as diretrizes de desjudicialização, permitindo que o advogado atue não apenas como um defensor no âmbito processual, mas também como um agente de pacificação social. Ao analisar a sua importância na adoção dos métodos adequados de resolução de conflitos, este estudo busca contribuir para o desenvolvimento de estratégias que incentivem essa nova abordagem, promovendo um Judiciário mais eficiente, acessível e resolutivo.

A metodologia adotada para o presente estudo fundamenta-se na revisão bibliográfica, uma abordagem que permite compreender o tema a partir da análise de diversas fontes acadêmicas e jurídicas. De acordo com Gil (2008), a pesquisa bibliográfica é caracterizada pelo levantamento e análise de materiais já publicados, como livros, artigos científicos e legislações, com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre determinado assunto e oferecer uma base teórica sólida para a discussão proposta. Esse método se mostrou o mais adequado, uma vez que a investigação se volta para a compreensão do papel do advogado na promoção da consensualidade no Judiciário brasileiro, analisando sua atuação a partir de um viés normativo, teórico e prático.

A revisão bibliográfica permite consolidar conceitos e perspectivas sobre o tema, bem como identificar os desafios e benefícios da adoção dos métodos eficientes

de resolução de conflitos. Além disso, possibilita uma reflexão crítica sobre a cultura do litígio no Brasil e as transformações necessárias para que o advogado assuma um papel mais ativo na construção de soluções pacíficas. Dessa forma, o estudo foi baseado em fontes confiáveis e relevantes, priorizando a pesquisa em bases como o Google Acadêmico e a SciELO (Scientific Electronic Library Online), que reúnem uma vasta gama de trabalhos científicos, teses, dissertações e artigos publicados em periódicos reconhecidos.

A escolha dessas bases se justifica pela acessibilidade e pela diversidade de materiais disponíveis, permitindo um levantamento amplo e atualizado sobre o tema. Durante a pesquisa, foram utilizadas palavras-chave como: Consensualidade. Cultura do litígio. Mediação. Efetividade. Sistema de Justiça, com o objetivo de localizar materiais pertinentes ao escopo do estudo. Além das fontes acadêmicas, foram analisadas legislações relevantes, como o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), que trouxeram avanços significativos para a consolidação dos métodos autocompositivos no Brasil.

A abordagem metodológica seguiu um percurso estruturado, iniciando-se pelo levantamento bibliográfico inicial para compreender o estado da arte sobre a temática. Em seguida, foram analisados os conteúdos selecionados, buscando identificar convergências e divergências entre os autores, bem como pontos de avanço e desafios ainda presentes na prática advocatícia. Esse processo permitiu a construção de uma base teórica consistente para embasar as reflexões e conclusões do estudo.

Além das fontes acadêmicas e legais, realizou-se análise documental do Relatório Justiça em Números 2024, do Conselho Nacional de Justiça, cuja metodologia de coleta de dados padronizada e uniforme em todos os tribunais permitiu extrair indicadores-chave de litigiosidade, produtividade e conciliação, fornecendo subsídios empíricos para contextualizar a evolução da consensualidade no judiciário brasileiro.

A partir da análise dos materiais selecionados, foi possível entender o impacto do desempenho do advogado na consensualidade e propor reflexões sobre o futuro da advocacia diante das mudanças trazidas pelos métodos adequados de resolução de conflitos. Dessa forma, o estudo se alinha à proposta de Gil (2008), que destaca que a pesquisa bibliográfica não se limita a uma mera revisão de literatura, mas busca aprofundar a compreensão sobre determinado fenômeno a partir de um olhar crítico e analítico.

2 O SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A CULTURA DO LITÍGIO

O objeto do presente trabalho consiste em analisar o impacto da atuação do advogado na promoção da consensualidade no Judiciário brasileiro. Deste modo, o presente capítulo discutirá as raízes históricas e institucionais da cultura do litígio no Brasil, contemplando uma explanação acerca da teoria do conflito e a cultura do litígio. Além disso, analisará o crescimento das demandas judiciais e da litigiosidade no país, discutindo, por fim, sobre o papel do advogado na administração da justiça.

2.1 A teoria do conflito e a cultura do litígio no Brasil

Os seres vivos, em sua essência, carregam uma orientação natural para a vida em grupo, uma vez que são incapazes de viverem sozinhos. Isso ocorre porque a convivência em sociedade oferece vantagens tanto para a sobrevivência quanto para a perpetuação da espécie. O ser humano, em particular, se destaca nesse contexto, pois sua capacidade cognitiva avançada e sua complexidade emocional o diferenciam dos demais seres vivos (Gregório; Teixeira, 2023).

Entretanto, justamente por sua individualidade e diversidade de pensamentos, desejos e valores, os seres humanos frequentemente se deparam com situações de desentendimento. Esses conflitos podem surgir nos mais variados âmbitos da vida, como no ambiente familiar, nas relações profissionais, nas interações sociais, nas convicções ideológicas ou até mesmo na esfera política. Assim, é possível afirmar que o conflito é uma característica inerente à convivência humana e se manifesta como um fenômeno recorrente em qualquer sociedade (Morais, 2018).

Nesse contexto, antecedente a temática do litígio, faz-se necessário apresentar a teoria do conflito. Trata-se de um conjunto de perspectivas sociológicas que se propuseram a observar a sociedade a partir do conflito, considerando-o elemento inerente às relações sociais, resultante da competição por recursos escassos, diferenças de poder e insatisfações de necessidades humanas básicas. Dentre seus principais expoentes está Karl Marx, que enxerga a luta de classes como motor da mudança social, argumentando que a oposição entre classes antagônicas, especialmente burguesia e proletariado, que disputam recursos e poder, cria tensões estruturais que servem de motor para as transformações sociais (Marx; Engels, 1848).

O jurista Carnelutti (2000, p. 13) já havia destacado um aspecto central dessa questão ao afirmar que "a ambição do homem é ilimitada, enquanto os bens e

recursos, passíveis de ser objeto dessa ambição, são limitados e, portanto, tornam-se, eventualmente, escassos". Em outras palavras, a busca incessante do ser humano por satisfação e a conquista entra em choque com a realidade da escassez de recursos disponíveis.

Assim, diante do fato de que muitas pessoas desejam as mesmas coisas – seja poder, bens materiais, oportunidades ou reconhecimento – a disputa por esses elementos torna-se vencedora. Esse debate de interesses, por sua vez, é o que dá origem ao conflito, moldando dinâmicas sociais e influenciando diretamente as relações humanas.

O conflito é, antes de tudo, uma expressão de dissenso entre indivíduos, surgindo a partir da divergência de valores, expectativas e interesses. No entanto, é um equívoco enxergá-lo exclusivamente como um elemento negativo dentro das relações humanas. Conforme ressalta Carlos Eduardo de Vasconcelos (2018, p. 19), “é impossível uma relação interpessoal plenamente consensual”, pois cada pessoa possui particularidades e perspectivas próprias sobre o mundo. Assim, mesmo quando há afinidade e afeto, é natural que, em algum momento, ocorra algum tipo de discordância ou atrito.

Dessa forma, compreender a raiz dos conflitos auxilia toda uma sociedade a lidar melhor com eles e possibilita o desenvolvimento de estratégias mais eficazes para resolvê-los. A mediação, o diálogo e os métodos consensuais de resolução de disputas de interesse/conflitos surgem como ferramentas essenciais para minimizar os impactos negativos das discordâncias e promover um convívio social mais equilibrado. Afinal, se o conflito é causado à sociedade, a forma como lida-se com ele pode determinar se suas consequências serão destrutivas ou construtivas para ela (Morais, 2018).

Para ilustrar a necessidade de uma mudança profunda na forma de abordar os conflitos, Cunha e Lopes destacam (2011, p. 42):

A disseminação desta prática exige uma reformulação substancial da forma como encaramos o cotidiano, isto é, a nossa cultura no sentido de como pretendemos estabelecer as nossas relações, nas nossas casas, com nossos filhos e familiares, com nossos amigos, no contexto de trabalho, na nossa vizinhança. É uma cultura que pressupõe a transferência da relação competitiva pela relação de cooperação, colaboração e comprometimento que vai ao encontro da deferência, da estima e da inclusão do diferente, que descarta a força do poder hierárquico e coloca no seu lugar a força da soberania pessoal enquanto valor em si mesmo. Os alicerces da negociação e da mediação são a comunicação, a cooperação e a flexibilidade de todos

os envolvidos, critérios imprescindíveis no exercício da cidadania. O desenvolvimento de práticas que auxiliem a sociedade a exercer a cooperação e a enaltecer valores mais humanos pode ser o caminho para minimizar a ocorrência de novos conflitos, atuando não só na consequência, mas também nas causas de problemas sociais.

Assim, o conflito deve ser encarado para além de uma ameaça à harmonia social, visto que é um fator causador do desenvolvimento das relações humanas. A sociedade é formada por indivíduos com histórias, focadas em objetivos distintos, o que torna as situações conflituosas muito mais do que meramente inevitáveis, mas essenciais para a construção de novas ideias, a redefinição de normas e a evolução dos grupos sociais. A diversidade de pensamentos e interesses é o que impulsiona debates, provoca reflexões e, muitas vezes, leva à inovação e ao progresso (Gregorio; Teixeira, 2023).

Por esse motivo, compreender o conflito como parte do meio social permite enxergar sua importância na evolução das interações humanas. A busca pela convivência não significa a ausência de conflitos, mas sim a existência de mecanismos que possibilitem sua resolução de forma justa e equilibrada. O próprio ordenamento jurídico se estrutura a partir dessa necessidade, garantindo que, quando as divergências ultrapassarem os limites do diálogo e da negociação, existem regras e princípios capazes de regulamentar as condutas e promover a pacificação social.

Desta forma, embora o litígio seja uma consequência natural da convivência em sociedade, a excessiva judicialização pode sobrecarregar o sistema e comprometer a eficiência da Justiça. Por isso, a busca por meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, surge como uma alternativa essencial para equilibrar o direito de litigar com a necessidade de tornar a resolução de disputas mais ágil e eficaz (Lucena Filho, 2012).

2.2 O crescimento das demandas judiciais e da litigiosidade

O Brasil, por ser um país que passou por um processo de modernização tardio, ainda enfrenta desafios significativos para cumprir as promessas previstas na Constituição. Apesar dos avanços institucionais e da criação de políticas públicas externas para garantir os direitos fundamentais, persistem dificuldades na gestão eficiente dos recursos públicos, na implementação eficaz de políticas educacionais e na concretização plena dos direitos sociais. Essas falhas estruturais impactam diretamente o funcionamento do sistema de justiça, uma vez que a ineficiência estatal

leva ao aumento da litigiosidade. O crescimento do número de demandas judiciais sobrecarrega o Poder Judiciário, tornando mais lento e custoso o acesso à justiça para a população.

A situação paradoxal do judiciário brasileiro foi brilhantemente abordada por Cezar Peluso, ministro do STF (2002-2013):

As sociedades contemporâneas compartilham a experiência da expansão crescente da judicialização dos conflitos. Em todos os continentes do nosso mundo cada vez mais globalizado, tribunais e juízes, independentemente de sua história, tradição jurídica e sistemas normativos particulares, enfrentam, no dia a dia, sem perspectiva de resposta pronta e eficiente, um número explosivo de novos processos e ações judiciais (...). O fenômeno enseja duas leituras distintas, só aparentemente contraditórias. De um viés positivo, demonstra a confiança dos cidadãos na Justiça como instituição pacificadora dos conflitos sociais (...). De um viés negativo, o grande volume de processos ameaça o eficaz funcionamento da Justiça e pode levar, no longo prazo, a perigosa desconfiança em relação ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, ao Estado de Direito. A questão da morosidade da Justiça constitui – ou deveria constituir – preocupação fundamental dos verdadeiros defensores da democracia (Peluso, 2011, p. 15)

Neste cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulga anualmente o Relatório Justiça em Números, um dos principais instrumentos de transparência do Poder Judiciário brasileiro. O relatório de 2023 revelou um cenário de crescimento expressivo na litigiosidade, com impacto direto no volume de processos em tramitação e na produtividade dos tribunais.

Em 2023, 35 milhões de novos processos foram registrados, representando um aumento de 9,4% em relação a 2022 e o maior volume da série histórica dos últimos 20 anos. Esse crescimento se refletiu no acervo processual, que alcançou 83,8 milhões de ações em tramitação até o final do ano. Apesar desse aumento, a produtividade do Judiciário conseguiu amenizar parte do impacto, resultando em um saldo líquido de 896 mil processos a mais no sistema.

Na Justiça Federal, houve um crescimento de 5,8% nos casos novos, impulsionados pelos processos dos Juizados Especiais Federais relacionados à correção do FGTS, que estão suspensos à espera da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 5090.

O Judiciário registrou um aumento significativo na resolução de processos. Em 2023, foram 35 milhões de processos baixados, marcando uma alta de 6,9% na produtividade, o segundo maior percentual da série histórica. A Justiça do Trabalho

se destacou com um crescimento expressivo de 20,1% na resolução de ações. Além disso, 33 milhões de sentenças foram proferidas ao longo do ano.

O tempo médio de tramitação dos processos pendentes em 2023 foi de 4 anos e 3 meses, mas, ao excluir as execuções fiscais, esse tempo caiu para 3 anos e 1 mês. Os processos de execução fiscal, conhecidos pela sua morosidade, levaram um tempo médio de 6 anos e 9 meses até uma decisão final.

Já os processos concluídos em 2023 levaram, em média, 2 anos e 7 meses para serem resolvidos. Se desconsideradas as execuções fiscais, esse prazo foi reduzido para 2 anos e 1 mês, enquanto os processos de execução fiscal demoraram, em média, 7 anos e 9 meses para serem concluídos.

Os dados demonstram um crescimento contínuo na litigiosidade, exigindo cada vez mais eficiência do Poder Judiciário. Apesar do aumento expressivo de novas ações, o aumento da produtividade ajudou a conter o avanço do estoque processual. No entanto, a morosidade das execuções fiscais continua sendo um dos principais desafios para tornar a Justiça mais célere e efetiva.

Diante do exposto, compreende-se que a litigiosidade no Brasil tem crescido significativamente ao longo dos anos, refletindo no aumento expressivo do número de ações judiciais. Entre as razões que contribuem para esse aspecto, destaca-se a produção excessiva de normas jurídicas, impulsionada pela ampliação dos direitos sociais. Esse processo tem levado à judicialização de questões individuais e coletivas, muitas delas de baixa complexidade, que poderiam ser resolvidas por outros meios, sem a necessidade de intervenção do Judiciário (Sena; Muzzi Filho, 2017, p. 78).

Além disso, o aumento dos litígios também pode ser atribuído a aspectos culturais, políticos, religiosos e éticos, que influenciam a forma como os indivíduos procuram resolver suas disputas. O avanço tecnológico e a difusão da informação, especialmente por meio da mídia e das redes sociais, ampliam o acesso ao conhecimento sobre direitos, o que, por um lado, fortalece a cidadania, mas, por outro, intensifica a litigância (Lucena Filho, 2012, p. 3).

Outro fator relevante é a falta de adesão às normas e costumes sociais, o que contribui para a banalização do descumprimento das leis. O Relatório do Índice de Percepção do Cumprimento das Leis no Brasil (IPCLBrasil, 2015) revelou que 80% dos brasileiros acreditam ser fáceis desobedecer à legislação, enquanto 56% afirmam que existem algumas razões para segui-la. Além disso, 81% dos entrevistados admitiram que, sempre que possível, buscam alternativas informais para contornar as

regras (Cunha et al., 2015). Esses dados refletem uma cultura em que o respeito às normas muitas vezes é relativizado, o que, necessariamente, gera mais conflitos e demanda por soluções judiciais.

Dessa forma, o crescimento do número de processos no Brasil não pode ser atribuído a um único fator, mas sim a um conjunto de elementos que vão desde a produção legislativa excessiva até questões culturais e sociais. A busca por alternativas à excessiva judicialização, como métodos de resolução consensuais de conflitos, torna-se cada vez mais necessária para equilibrar a prestação jurisdicional e garantir um sistema de justiça mais eficiente, uma vez que no país, há uma forte crença de que todo e qualquer conflito deve ser resolvido pelo Poder Judiciário, consolidando uma cultura de litigância no imaginário coletivo (Lucena Filho, 2012, p. 5).

Esse pensamento também é reforçado pela formação jurídica tradicional, que prioriza a solução litigiosa de conflitos em detrimento de métodos consensuais. O ensino jurídico, em grande parte, prepara o bacharelado em Direito para atuar dentro do modelo contencioso, negligenciando a mediação e a conciliação como alternativas viáveis e eficientes. Com isso, a judicialização deixou de ser um recurso extremo e se tornou o primeiro caminho escolhido para solucionar disputas, o que gera um excesso de demandas judiciais e sobrecarrega o sistema (Chaves, 2015, p. 5).

Diante desse cenário, foram adotadas medidas alternativas para reduzir a sobrecarga do sistema judicial, incentivando a resolução de conflitos por vias mais céleres e menos burocráticas. Nesse contexto, surgiram normas que estimulam o uso de métodos alternativos de solução de controvérsias na administração pública. No entanto, apesar dos esforços legislativos, esses mecanismos ainda enfrentam obstáculos para a sua plena adoção.

Como apontam Carvalho e Lima (2019), a resistência cultural e a falta de regulamentação específica dificultam a disseminação da autocomposição em larga escala dentro das instituições públicas. Ainda, há a necessidade de capacitação de mediadores e conciliadores, além da mudança de mentalidade entre advogados, magistrados e cidadãos, que muitas vezes ainda veem o litígio como a única via legítima de solução de conflitos (Sales; Chaves, 2014).

Um dos principais equívocos é a expectativa de que a mediação resolva a sobrecarga do Poder Judiciário. No entanto, o volume de processos é tão grande que, mesmo se a mediação fosse amplamente exigida, ela própria se tornaria

sobrecarregada, sem atender a todas as exigências de forma eficaz. O verdadeiro propósito da mediação é facilitar a comunicação entre as partes para a resolução de conflitos, e não solucionar a crise do sistema judicial (Carvalho; Farias, 2016).

Antes de examinar as peculiaridades de cada método adequado, cabe esclarecer que a sua razão de ser não está na substituição ou descongestionamento do Judiciário, mas na oferta de opções flexíveis e adequadas a cada tipo de conflito. Nesse sentido, destaca Sales e Rabelo (2009, p. 77):

Os métodos alternativos/consensuais/ adequados de resolução de conflitos não foram criados ou aprimorados para substituir o modelo tradicional de utilização do sistema judicial, nem para descongestioná-lo (não havendo, inclusive, qualquer relação de hierarquia entre o Poder Judiciário e os mecanismos consensuais), mas sim para propiciar opções viáveis, alternativas para as pessoas que buscam soluções diferenciadas, específicas, e, talvez, especializadas para suas distintas inter-relações.

O grande desafio do Poder Judiciário, portanto, é desconstruir a ideia de que a única solução válida é a que vem do juiz. Para isso, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, imposta pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, e o Código de Processo Civil de 2015 (CPC) passaram a promover uma nova abordagem. O objetivo é promover um modelo em que o Estado oriente as partes a buscar soluções amigáveis e consensuais antes de recorrer ao litígio. Assim, o papel do Judiciário passa a ser subsidiário, atuando somente quando as partes não conseguem chegar a um acordo por si mesmas (Azevedo, 2016).

Dessa forma, a importância dos métodos adequados de resolução de conflitos tem sido extremamente reconhecida dentro do sistema de justiça brasileiro, pois possibilitam a criação de soluções mais efetivas, reduzindo a sobrecarga dos tribunais e permitindo que os juízes possam concentrar seus esforços em casos mais complexos. Além disso, esses métodos tornam a justiça mais acessível à população, oferecendo soluções mais rápidas, menos burocráticas e menos onerosas.

Entre as principais vantagens dos métodos, detalhadas mais à frente, destacam-se a redução do tempo de tramitação dos casos, uma vez que eliminaram boa parte das formalidades do Judiciário; a redução de custos, evitando despesas processuais elevadas e honorários advocatícios prolongados; a flexibilidade, permitindo que as soluções sejam adaptadas à realidade de cada conflito; e a maior satisfação das partes, que participaram da construção do acordo, em vez de receberem uma decisão imposta por um juiz (Paiva, 2023).

Essa mudança de paradigma é essencial para reduzir a sobrecarga do sistema e estimular uma cultura de pacificação social, onde o diálogo e a negociação sejam valorizados como meios eficazes para resolver conflitos.

2.3 O papel do advogado na administração da justiça

A advocacia é uma profissão essencial para a aplicação do Direito, garantindo a defesa dos injustiçados e a resolução de conflitos. Seu surgimento remonta há mais de 5 mil anos, com registros históricos na Suméria, onde os chamados "sábios em leis" já exerciam a função de argumentar em favor de quem precisasse de defesa perante autoridades e tribunais (Lôbo, 2007, p.3).

É usual a assertiva de que o advogado é o primeiro juiz da causa, a qual ressalta a importância do papel desempenhado por este na defesa dos interesses do indivíduo e na busca pela justiça.

O advogado é o primeiro profissional a ouvir tecnicamente o cliente, analisar minuciosamente as informações e argumentos relacionados ao caso e avaliar os fundamentos legais, limites do ordenamento e instituições jurídicas na defesa do interesse do cliente. Ao advogado compete orientar e assessorar sobre os modos de lidar com um impasse atual ou potencial (Tartuce, 2013).

Assim sendo, é importante que o profissional conte com variadas ferramentas para abordar os diferentes conflitos da forma mais eficiente, além do enfrentamento contencioso de controvérsias. A análise jurídica do caso é fundamental para evitar prejuízos financeiros e economizar tempo, além de contribuir para a redução da morosidade do judiciário.

A profissão já teve um perfil excessivamente beligerante, mas atualmente é exigido do advogado que desempenhe a função de gerenciador de conflitos, de forma que os advogados desempenham relevante papel na condução do processo de resolução de conflitos. A função exercida pelo profissional impacta consideravelmente no resultado alcançado pelo cliente, independentemente do método escolhido pelas partes para resolver os conflitos, sejam métodos consensuais (autocompositivos) ou heterocompositivos.

É importante que o advogado cogite as vantagens de assumir responsabilidades e evitar derrotas em juízo, ao perceber as limitações das razões dos seus clientes, a partir da promoção da reflexão sobre a adoção mais apropriada dos mecanismos consensuais (Tartuce, 2013).

Nesse sentido, é indiscutível que os advogados exercem uma grande influência no procedimento (BRASIL, 2019, p. 169-170), conforme concordaram todos os entrevistados de relatório pesquisa empírica elaborado pelo CNJ em 2019.

No Brasil, a importância do advogado está expressamente reconhecida na Constituição Federal de 1988. O artigo 133 da CRFB/88 estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." Esse reconhecimento confere ao profissional um papel central na garantia da ordem jurídica e da justiça.

Segundo Mamede (2008), a advocacia é um instrumento fundamental do Estado Democrático de Direito, sendo responsável por assegurar a defesa da cidadania, da dignidade humana e dos valores sociais. Dessa forma, o advogado se torna um agente essencial para a concretização dos princípios e objetivos fundamentais da República, conforme os artigos 1º a 4º da Constituição Federal.

O papel do advogado vai além da atuação em tribunais, abrangendo a promoção da democracia, a defesa de direitos individuais e coletivos e o combate às injustiças. O Estatuto da OAB, em seu artigo 1º, estabelece como atividades privativas da advocacia a postulação perante órgãos do Poder Judiciário e juizados especiais, além da consultoria, assessoria e direção jurídicas. Outras normativas também determinam a obrigatoriedade da presença do advogado em diversas situações jurídicas, o que reforça a importância desse profissional.

Para explicar a função judicial do advogado Lôbo (2007, p. 21) expressa que:

Postulação é ato de pedir ou exigir a prestação jurisdicional do Estado. Exige qualificação técnica. Promove-a privativamente o advogado, em nome de seu cliente. Esta é a função tradicional, historicamente cometida à advocacia. O advogado tem o monopólio da assistência e da representação das partes em juízo. Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de advogado, a quem compete o exercício do jus postulandi. São nulos de pleno direito os atos processuais que, privativos de advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória.

De forma corroborativa, Mamede (2008, p. 20) elucida:

A exigência de advogado para a postulação em juízo é norma que se harmoniza com a Constituição da República, prevendo a indispensabilidade do advogado para a administração da Justiça. A capacidade técnica do advogado é um elemento ínsito ao exercício da cidadania; a pessoa que desconhece a complexidade do Direito e, ainda assim, põe-se a agir nos complicados procedimentos judiciais, provavelmente não exercerá cidadania: verá seu direito perder-se na técnica de seus atos.

Contudo, todo o trabalho deve ser exercido com responsabilidade e alinhado aos princípios da justiça. A indispensabilidade do advogado não se limita à atuação judicial, mas inclui também a busca por soluções extrajudiciais e preventivas, especialmente diante da sobrecarga do Judiciário. Assim, o advogado contribui para um sistema mais eficiente e acessível, promovendo métodos adequados de resolução de conflitos e garantindo uma justiça mais ágil e efetiva.

Ocorre que, conforme destacado anteriormente, a formação acadêmica dos advogados no Brasil ainda é marcada pelo positivismo jurídico, que perpetua a litigiosidade e negligência o potencial transformador das práticas consensuais. A ausência de uma base sólida em métodos consensuais no ensino jurídico limita a capacidade técnica dos advogados de se engajarem efetivamente em práticas consensuais.

Portanto, percebe-se a importância do advogado figurar mais como “solucionador de problemas”, tendo em vista que o cliente busca resolver seu problema, e não deseja necessariamente enfrentar um moroso e custoso processo.

A Constituição e as normas infraconstitucionais fortalecem essa ideia ao incentivar uma atuação jurídica ampla e proativa. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece que o advogado desempenha um papel essencial na defesa do Estado Democrático de Direito, na proteção dos direitos humanos e na construção de uma sociedade mais justa. Dessa forma, sua atuação deve ir além do litígio tradicional, passando a abranger outras ferramentas para soluções de conflitos, como os métodos autocompositivos, de modo a assegurar um sistema de justiça mais acessível e eficaz.

3 MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E O PAPEL DO ADVOGADO

Conforme exposto, uma resposta ao aumento exponencial dos litígios no Brasil traduz-se na disseminação dos métodos consensuais de resolução de conflitos. No presente capítulo, serão abordados os fundamentos e a importância dos métodos consensuais no Brasil, bem como o papel do advogado nesse contexto. Para tanto, abordará uma análise sobre o novo Código de Processo Civil (CPC 2015) e as mudanças normativas na resolução de conflitos. Ademais, discorrerá sobre o conceito e os fundamentos dos métodos adequados de resolução de conflitos, quais sejam, a mediação, a conciliação, a negociação e a arbitragem, ao passo que tratará dos

princípios que norteiam os métodos consensuais e da atuação do advogado nos processos consensuais.

3.1 O novo Código de Processo Civil (CPC 2015) e as mudanças normativas na resolução de conflitos

Historicamente, o termo “métodos alternativos” era empregado para designar procedimentos fora da tradicional judicialização, implicando que tais métodos eram meras alternativas ao processo judicial convencional, o que podia induzir a uma ideia de que a judicialização representaria o modelo ideal ou padrão a ser seguido. A impressão de inferioridade dos métodos em relação aos processos judiciais reflete a persistente cultura do litígio no Brasil.

A transição terminológica de "alternativos" para "adequados" reflete a evolução na compreensão e valorização dos métodos consensuais no sistema jurídico brasileiro, impulsionada por normativas que reconhecem sua importância e eficácia na promoção da justiça e na pacificação social. A mudança de designação ressalta a capacidade desses métodos para solucionar litígios de forma plena e efetiva, pois “adequado” sublinha a ideia de que esses métodos muitas vezes são mais apropriados ao tipo de conflito.

Para situar a nomenclatura no contexto dos métodos consensuais, vale recorrer à definição de Cunha e Lopes (2011, p. 39):

A resolução alternativa de disputas (RAD) oferece processos alternativos que diferem dos métodos típicos para determinar vencedores e vencidos, assinalando erros e culpados ou estabelecendo punições. Entre eles encontra-se a negociação direta, a conciliação, a mediação e a facilitação de acordos. Em muitos casos, até a arbitragem se considera preferível ao litígio. Existem os que consideram que estas técnicas não são só alternativas mas também apropriadas, pelo que a sigla RAD passa a ter um novo significado: resolução apropriada de conflitos. Diz-se que os processos são apropriados porque podem ajustar-se à disputa específica e aos recursos disponíveis.

Dentro desse panorama, os métodos adequados de solução de conflitos surgem como alternativas viáveis ao sistema judicial convencional, proporcionando resoluções mais ágeis, econômicas e eficazes. O ordenamento jurídico brasileiro tem avançado no sentido de estimular e regulamentar o uso desses métodos.

A promulgação da Resolução 125/2010 do CNJ, em 29 de novembro de 2010, marcou o início dessa mudança de paradigma, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário,

promovendo a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e incentivando o uso da mediação e conciliação como formas legítimas e eficazes de resolução de disputas. Posteriormente, a promulgação da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) consolidam essa mudança terminológica.

O sistema processual civil brasileiro passou por uma das mais significativas transformações de sua história com a promulgação da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil (CPC/2015). A necessidade dessa reforma era amplamente reconhecida, pois o antigo Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), apesar de ter sido atualizado ao longo dos anos, já não conseguia responder de forma eficiente às novas demandas sociais e jurídicas. Com um crescimento exponencial da litigiosidade e um Judiciário sobrecarregado, o modelo processual necessitava de mudanças estruturais que garantissem maior celeridade, efetividade e simplicidade nos procedimentos judiciais (Didier JR., 2016).

A tramitação do projeto de lei que deu origem ao novo CPC durou quatro anos no Congresso Nacional, sendo amplamente debatida por juristas, acadêmicos e operadores do direito. Sancionada em março de 2015, entrando em vigor em 18 de março de 2016. Esse intervalo foi fundamental para que advogados, magistrados e a sociedade pudessem se preparar para a nova realidade processual e absorver as mudanças introduzidas pelo novo código (Sousa; Terra, 2024).

A necessidade de uma reformulação no Código de Processo Civil era evidente. O CPC/73, elaborado em um contexto sociopolítico distinto, já não atendia às exigências de um processo civil moderno e eficiente. Desde sua promulgação, diversas legislações foram criadas ou reformadas, como o Código de Defesa do Consumidor (1990), a Lei das Locações (1991) e o Estatuto da Cidade (2001), impactando diretamente o direito material e demandando um processo mais célere e adequado à nova realidade jurídica.

Para suprir essas deficiências, ao longo dos anos, diversas reformas foram implementadas no CPC/73, como a antecipação da tutela (1994), que permitiu que o juiz concedesse uma tutela provisória para evitar danos irreparáveis às partes; a conversão do agravo de instrumento (CPC/1973) em agravo retido (CPC/2015), com o objetivo de reduzir a quantidade de recursos e priorizar a celeridade; e o processo sincrético (2005), que possibilitou a unificação dos processos de conhecimento e execução, tornando a prestação jurisdicional mais eficiente (DIDIER JR., 2016).

Contudo, percebeu-se que essas reformas pontuais não eram suficientes para garantir a efetividade e racionalização do processo civil. Em setembro de 2009, o Senado Federal instituiu uma Comissão de Juristas para elaborar um novo código, presidida pelo então ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luiz Fux, que posteriormente ingressaria no Supremo Tribunal Federal (STF). A relatoria ficou a cargo da doutrinadora Teresa Wambier, especialista em direito processual civil. O objetivo central dessa comissão era garantir maior celeridade processual, fortalecer a segurança jurídica e aprimorar os mecanismos de solução de conflitos (Marinoni, 2017).

A exposição de motivos do novo CPC ressaltou que a principal diretriz da nova legislação era assegurar que o processo fosse um meio efetivo para a concretização dos direitos fundamentais, alinhando-se às garantias do Estado Democrático de Direito.

Para isso, o novo código se estruturou em torno de três grandes princípios: o Princípio da Cooperação, que estabelece que juízes, advogados e demais envolvidos no processo devem atuar de forma colaborativa para garantir um resultado justo e célere (CPC/2015); a valorização dos Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos, que torna obrigatórias as audiências de conciliação e mediação, buscando estimular a solução consensual dos litígios: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, §3º, CPC/2015); e a Força dos Precedentes Judiciais, que ampliou a vinculação dos precedentes para garantir maior segurança jurídica e isonomia nas decisões, evitando entendimentos contraditórios sobre casos semelhantes (arts. 926 e 927, CPC/2015) (Didier Jr., 2016; Ferreira, 2016).

Além desses princípios estruturantes, o novo CPC trouxe inovações significativas para aprimorar a tramitação dos processos. Entre as principais mudanças, destaca-se o maior poder concedido ao juiz para a condução do processo, permitindo que o magistrado adote medidas coercitivas para garantir o cumprimento das decisões: “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (art. 139, IV, CPC/2015).

Outra inovação importante foi a ordem cronológica de julgamento, “Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para

proferir sentença ou acórdão” que estabelece que os processos devem ser decididos conforme a ordem de conclusão, garantindo maior previsibilidade às partes e reduzindo a subjetividade na priorização dos casos (art. 12, CPC/2015).

O código também buscou simplificar o sistema recursal, reduzindo o número de recursos disponíveis e unificando prazos para evitar manobras protelatórias e acelerar a tramitação processual (arts. 994 a 1.030, CPC/2015).

Ainda, mudança relevante foi o fortalecimento da autocomposição, “Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” exigindo que as partes sejam incentivadas a buscar soluções extrajudiciais antes de recorrer ao Judiciário, promovendo uma verdadeira transformação na cultura da litigiosidade no Brasil (art. 165, CPC/2015).

Ressalta-se o incentivo e promoção da prática de soluções autocompositivas de conflitos no art. 3º, §3º do Código de Processo Civil, dentre outros que abordam princípios de cooperação, boa-fé e lealdade. Ainda, há a elevação de acordo extrajudicial referendado por advogado à condição de acordo extrajudicial no artigo 784, IV do mesmo diploma legal.

Dessa forma, o novo CPC/2015 representa um marco na modernização do direito processual civil brasileiro. Ao promover maior celeridade, simplificação processual e incentivo à solução consensual de conflitos, o novo código busca garantir uma justiça mais acessível, eficiente e alinhada aos princípios constitucionais. Embora ainda existam desafios na implementação prática dessas mudanças, especialmente quanto à efetiva adoção dos métodos alternativos de resolução de conflitos, o novo código trouxe bases sólidas para uma transformação positiva no sistema judiciário brasileiro.

A mudança de paradigma vivenciada no judiciário brasileiro alinha-se diretamente aos quatro pilares da educação para o século XXI delineados pela UNESCO (2000): “aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver juntos, e aprender a viver com os outros, para aprender a ser”, assertiva que resume o que a organização considera essencial para uma educação de qualidade e para o desenvolvimento de cidadãos conscientes.

Esses fundamentos também sustentam a consolidação dos métodos adequados de resolução de conflitos, na construção de um sistema de justiça que

procura reconhecer as necessidades dos cidadãos que dele participam, conforme abordado a seguir.

3.2 Conceito e fundamentos dos métodos adequados de solução de conflitos

Neste subcapítulo, serão abordados os conceitos e fundamentos dos métodos autocompositivos, sendo eles a negociação, conciliação e mediação, bem como da arbitragem, que se enquadra como meio heterocompositivo. Todos possuem características próprias a serem desenvolvidas, cabendo às partes e profissionais do ramo a escolha do melhor meio para determinado conflito.

Esses métodos se distinguem principalmente quanto ao grau de litigiosidade, formalidade e de atuação de terceiros. A pirâmide abaixo ilustra essa progressão: da base, onde predomina a autonomia das partes, ao topo, onde há maior estrutura formal e imposição de decisões por agentes externos.



Figura 1: Pirâmide da solução de conflitos. Elaboração própria.

À medida que se sobe na pirâmide dos métodos de resolução de conflitos, observa-se um crescimento progressivo do formalismo e da atuação de terceiros na condução do processo. Na base, a negociação ocorre exclusivamente entre as partes, sem qualquer interferência externa. Em um nível intermediário, situam-se a mediação e a conciliação, que contam com um facilitador: o mediador atua promovendo o diálogo, enquanto o conciliador pode sugerir soluções. No topo, a arbitragem transfere a decisão a um árbitro imparcial e, no ápice, o Poder Judiciário impõe a sentença estatal, com base em normas legais e procedimentos rigorosos.

Esse movimento de base ao topo representa uma transição da autonomia das partes para uma crescente dependência de terceiros e de regras formais. Enquanto na negociação as partes detêm pleno protagonismo na construção da solução, a presença de um terceiro na mediação e na conciliação já reduz parcialmente essa autonomia, mesmo que ainda se trate de métodos autocompositivos. Na arbitragem e, sobretudo, no Judiciário, a decisão final é imposta por um terceiro (árbitro ou juiz), marcando um afastamento mais evidente das soluções construídas diretamente pelas partes.

A negociação, portanto, configura a forma mais direta e autônoma de autocomposição. A mediação e a conciliação, embora ainda autocompositivas, são classificadas como indiretas, por envolverem a atuação de um terceiro que, respectivamente, facilita o restabelecimento do diálogo ou sugere alternativas, sem impor qualquer decisão. Já a arbitragem se insere no campo da heterocomposição, na qual um terceiro profere uma sentença vinculante, substituindo o papel do juiz estatal.

3.2.1 Mediação

A mediação tem um caráter mais amplo e profundo que a Conciliação, uma vez que não se limita a encontrar uma solução para o litígio em si, mas busca trabalhar as causas do conflito. O mediador não impõe soluções nem interfere de forma direta no acordo; seu papel é restabelecer o diálogo entre as partes, ajudando-as a compreender melhor seus interesses, necessidades e expectativas. A mediação é amplamente utilizada em casos onde há uma relação continuada entre os envolvidos, como disputas familiares, empresariais, condominiais e até mesmo em questões trabalhistas (Barbosa; Silva, 2015).

De acordo com Weingärtner (2009), a mediação deve ocorrer por meio de três questionamentos bases, sendo eles:

O primeiro é relativo ao conflito que os levou a solicitar a mediação e se o mesmo pode ser objeto da mediação. O segundo sobre o efetivo interesse das partes em se submeter ao processo. E o terceiro, mais relativo ao papel que cabe ao terceiro imparcial e independente, se refere à escolha do mediador para o caso, podendo recair ou não em profissional que os informou sobre o processo, o pré-mediador. Em sendo positivas as respostas a estas questões, deverão avaliar conjuntamente sobre a conveniência de ser utilizada. No âmbito extrajudicial é apresentada, também nesta etapa, a minuta do contrato de prestação do serviço da mediação, em que estará contemplado o modo em que se realizará. É o momento em que nasce a

confiança das partes no processo. A prática frequente deste momento prévio auxilia e muito na quebra de paradigmas, bem como no início do “desarmamento” das partes para a administração do conflito.

Os §§ 2º e 3º do art. 165 do CPC apresentam a diferença entre conciliador e mediador:

“§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

A mediação é um dos mais importantes métodos consensuais de resolução de conflitos, caracterizando-se como um procedimento voluntário, autocompositivo e estruturado, no qual um terceiro imparcial – o mediador – atua como facilitador do diálogo entre as partes. Diferente do juiz ou do árbitro, o mediador não impõe decisões, mas cria um ambiente propício para que os envolvidos restabeleçam a comunicação, compreendam suas reais necessidades e, de forma conjunta, construam um acordo que atenda aos interesses de todos (Spengler, 2015).

De acordo com Azevedo (2016), a mediação pode ser definida como:

(...) método de resolução de conflitos, no qual o processo se desenvolve através de procedimentos realizados por um terceiro imparcial com a finalidade de incentivar a negociação entre as partes em conflito e assim possam compatibilizar os seus interesses e necessidades (Azevedo, 2016, p.20).

Esse aspecto faz da mediação um instrumento mais profundo e transformador do que outros mecanismos de resolução de conflitos, pois seu objetivo principal não é apenas encerrar o litígio, mas reconstruir o relacionamento entre as partes e evitar futuros desentendimentos (Azevedo, 2016).

A mediação se diferencia da conciliação, outro método consensual amplamente utilizado, principalmente no que diz respeito à sua abordagem, profundidade e tempo de duração. Enquanto a conciliação busca um acordo direto e objetivo, frequentemente aplicada a casos mais simples e pontuais, a mediação envolve conflitos mais complexos e de natureza relacional, ou seja, situações em que as partes possuíam um vínculo anterior ao surgimento do litígio (Santos Flor, 2017).

Essa diferença é reconhecida pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seu artigo 165, que estabelece que a conciliação é mais adequada para disputas nas quais não há um relacionamento prévio entre os envolvidos, enquanto a mediação é recomendada para casos em que já existia uma relação interpessoal antes do conflito, como em disputas familiares, societárias, condominiais e trabalhistas.

Outra distinção significativa entre esses dois institutos está na duração das sessões. A conciliação é, geralmente, mais breve, com atendimentos que duram em média 20 minutos, suficientes para que o conciliador proponha um acordo direto entre as partes. Já a mediação exige um processo mais aprofundado, no qual o mediador trabalha aspectos emocionais e comunicacionais do conflito. Dessa forma, as sessões podem durar até 2 horas, podendo haver múltiplos encontros, dependendo da complexidade da questão discutida. Essa abordagem contínua e progressiva torna a mediação especialmente útil para lidar com disputas onde a manutenção do relacionamento entre as partes é desejável ou inevitável (Spengler, 2015).

Dado o seu caráter mais sensível e detalhado, a mediação exige uma formação mais rigorosa por parte dos profissionais que atuam como mediadores. De acordo com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que estabelece diretrizes para a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos, o mediador deve possuir ensino superior concluído há pelo menos dois anos e frequentar um curso específico que englobe teoria, práticas supervisionadas e estágio obrigatório. Esse treinamento intensivo tem o propósito de garantir que o mediador desenvolva habilidades essenciais, como técnicas de escuta ativa, empatia, neutralidade e condução de diálogos estruturados (Santos, 2020).

O mediador tem o intuito de influenciar sobre a condução da negociação, oportunizando uma comunicação direta entre as partes. Contudo, convém esclarecer que as partes poderão: suspender, abandonar e retornar as negociações no momento que melhor lhes provier, pois se trata de ato não vinculado, ou seja, tal conduta não lhe causará nenhum ônus ou prejuízo processual. Quanto ao procedimento da mediação, logo na primeira sessão designada, o mediador deverá advertir as partes, sempre que entender necessário, sobre o princípio da confidencialidade para que não exponha os fatos e as circunstâncias a terceiros (Santos Flor, 2017, p. 37).

A mediação baseia-se, enquanto método consensual de resolução de conflitos, em princípios e fundamentos jurídicos, mas também em um conjunto de técnicas comunicativas e estratégicas que orientam o mediador no processo de

restabelecimento do diálogo entre as partes abordados posteriormente. Assim sendo, resta claro que a comunicação construtiva nos métodos consensuais é o alicerce que sustenta um diálogo respeitoso e produtivo.

Originalmente, a mediação era uma prática restrita à esfera privada, sendo utilizada principalmente em câmaras e núcleos particulares de arbitragem e conciliação. No entanto, diante da crescente demanda por métodos alternativos de resolução de conflitos e dos bons resultados obtidos em experiências isoladas, o próprio Poder Judiciário passou a adotar a mediação como um mecanismo oficial, promovendo mutirões de conciliação e mediação em diversas esferas da Justiça. Com o tempo, esses mutirões se consolidaram como estratégias permanentes, resultando na criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), órgãos que atualmente desempenham um papel fundamental na estruturação de uma cultura de pacificação social e na diminuição da sobrecarga do Judiciário (Santos, 2020).

Os impactos positivos da mediação são inegáveis. Além de promover uma resolução mais célere e econômica dos litígios, esse método contribui para a redução da litigiosidade e da reincidência de conflitos, pois as partes passam a compreender melhor seus interesses e a encontrar formas mais eficazes de lidar com suas divergências. A mediação resolve o conflito, mas transforma a maneira como as pessoas lidam com as disputas, promovendo o fortalecimento das relações interpessoais e institucionais (Santos Flor, 2017).

Diante desse cenário, a valorização e a expansão da mediação como prática rotineira no sistema jurídico brasileiro são medidas fundamentais para a construção de um modelo de justiça mais eficiente, acessível e humanizado. O incentivo à capacitação de mediadores, o fortalecimento das políticas públicas voltadas para os meios consensuais de resolução de conflitos e a ampliação dos CEJUSCs são passos essenciais para consolidar a mediação como um dos pilares da administração da justiça no Brasil.

3.2.2 Conciliação

A distinção entre conciliação e mediação ainda gera dúvidas entre operadores do direito e estudiosos da área. Embora ambos sejam métodos consensuais de resolução de conflitos, há diferenças fundamentais entre eles, que vão desde a natureza do processo até a atuação dos facilitadores. O que os aproxima é o fato de

que, em ambos os casos, o poder de decisão não está nas mãos do mediador ou do conciliador, mas sim das partes envolvidas. De acordo com Santos Flor (2017):

Embora a conciliação seja considerada uma novidade para boa parte dos jurisdicionados brasileiros, bem como para alguns atores jurídicos desatentos ou despreparados com o que acontece no mundo jurídico, devemos esclarecer que ela sempre esteve presente na estrutura jurídica do nosso país (Santos Flor, 2017, p. 34).

Além disso, essas formas de resolução são marcadas pela informalidade, pela busca de um acordo mutuamente satisfatório e pela possibilidade de serem conduzidas até mesmo por pessoas sem formação jurídica, o que contribui para agilidade e eficiência na pacificação de litígios. No entanto, apesar das semelhanças, não se trata de institutos idênticos, e compreendê-los é essencial para uma atuação eficaz no contexto da Justiça consensual (Barbosa; Silva, 2015).

A conciliação se diferencia da mediação por ser mais abordada para conflitos objetivos e patrimoniais, onde não há vínculos afetivos significativos entre as partes, exigindo uma abordagem mais direta e pragmática. Nessas situações, as partes buscam soluções rápidas e eficientes, e a conciliação oferece um meio ágil para encerrar a controvérsia de maneira satisfatória para todos os envolvidos (Barbosa; Silva, 2015).

Trata-se de um método autocompositivo, voltado à construção conjunta de uma solução entre as partes, com a mediação ativa de um terceiro imparcial. Fundamentada na busca por um acordo mútuo entre as partes, a conciliação tem como principal característica a atuação de um terceiro imparcial, o conciliador, que facilita o diálogo e propõe soluções para a controvérsia. Diferente de um juiz ou árbitro, o conciliador não impõe uma decisão, mas orienta as partes na construção de um acordo que seja benéfico para ambas. Essa característica torna a conciliação um procedimento mais dinâmico e flexível, promovendo soluções rápidas e evitando desgastes emocionais e financeiros que poderiam ser causados por uma ação judicial prolongada (Barbosa; Silva, 2015).

Esse método possui raízes profundas na tradição jurídica e na busca por um sistema de justiça mais ágil e acessível. O termo "conciliação" tem origem no latim *conciliatio*, derivado de *conciliare*, que significa atrair, harmonizar ou ajuntar. Dessa forma, a conciliação representa um processo pelo qual duas ou mais partes em disputa chegam a um acordo de maneira amigável, sem necessidade de uma decisão impositiva por parte do Estado (Diniz, 2012).

Segundo Lopes et al. (2024), a conciliação é um mecanismo essencial para a desjudicialização dos conflitos, pois permite que questões simples sejam resolvidas de forma célere, reduzindo o acúmulo de processos no Judiciário.

A conciliação vem sendo amplamente incentivada pelo legislador brasileiro, especialmente com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O artigo 3º, §3º do CPC estabelece que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (Brasil, 2015). Essa diretriz reforça a importância da conciliação como ferramenta essencial para a celeridade e eficiência do Judiciário.

É um método amplamente utilizado no sistema judiciário brasileiro como uma alternativa ágil e eficiente ao processo tradicional, especialmente no processo civil, no Direito de Família, na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais. Esse método permite que as partes cheguem a um acordo de forma voluntária e responsável, aumentando as chances de cumprimento das decisões. Com o avanço do debate sobre a eficiência da conciliação, cresce também a preocupação com a sua qualidade (Sales; Chaves, 2014).

Esse método de solução de controvérsias se caracteriza pela participação ativa das partes na construção do acordo, diferindo da mediação pelo fato de que, na conciliação, o terceiro facilitador – denominado conciliador – pode atuar de maneira mais interventiva, discutindo soluções e orientando as partes na busca por um consenso. A decisão final não é imposta, mas sim fruto de um compromisso mútuo, alcançado por meio do estímulo e mediação do conciliador (Câmara, 2020).

Além das diferenças de atuação do terceiro, conciliação e mediação se distinguem também pelo tempo de duração e pela profundidade do processo, como abordado anteriormente, pois a conciliação trata-se de um processo mais objetivo e direcionado.

Enquanto a mediação visa reconstruir o diálogo entre as partes e tratar as causas profundas do conflito, a conciliação foca na resolução imediata da disputa, sem necessariamente abordar questões emocionais ou relacionais subjacentes. Por isso ocorre, por exemplo, em conflitos relacionados ao direito do consumidor, indenizações por danos materiais e questões contratuais de menor complexidade (Marinoni; Arenhart, 2018).

Nesse sentido, Habermann (2015, p. 45-46) aponta que:

Ressalte-se que essa modalidade de auto-composição, só é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio nos conflitos que envolverem direitos patrimoniais de caráter privado, caracterizando, assim a primeira exigência para realização da conciliação, qual seja, a disponibilidade objetiva. A segunda exigência, ao seu turno, está na disponibilidade subjetiva, relativa aos sujeitos que desejam compor seus conflitos, necessitando que não possuam qualquer condição especial pessoal que impeça a disposição de seus direitos, como nos casos de incapacidade e das pessoas jurídicas de direito público.

O papel do conciliador é fundamental para o sucesso desse método. Trata-se de um agente de pacificação social que, sob a supervisão do juiz, conduz uma sessão conciliatória com imparcialidade, equidistância e prudência. Seu objetivo não é apenas garantir um acordo, mas garantir que este seja justo e atenda aos interesses das partes de forma equilibrada. Para isso, é essencial que o conciliador possua conhecimento técnico e suficiente para esclarecer às partes os riscos da continuidade do litígio e as vantagens de uma solução consensual (Fux, 2016).

De igual forma, a capacitação de conciliadores torna-se essencial para garantir que esse procedimento seja conduzido corretamente, com segurança jurídica. Um dos grandes diferenciais da conciliação é a atuação ativa do conciliador, que pode sugerir alternativas de acordo e orientar as partes no caminho mais vantajoso para a solução do conflito. No entanto, essa intervenção deve sempre respeitar o princípio da imparcialidade, garantindo que nenhuma das partes seja prejudicada no processo. Para isso, os conciliadores precisam possuir habilidades técnicas e comunicacionais, sabendo conduzir as negociações com equilíbrio e sensibilidade, sem influenciar excessivamente na decisão final.

Acerca da conciliação, é importante mencionar que é possível optar por esse método, mesmo que o processo já tenha sido iniciado. Como apresenta Santos Flor (2017):

A via conciliatória poderá ser aplicada tanto na seara extraprocessual, ou seja, antes de iniciado o processo, como na processual após o curso do processo, incluindo-se a fase recursal, de qualquer forma a finalidade será a mesma, promover o acordo entre as partes. Frise-se que o instituto da conciliação envolve conflitos de qualquer natureza, contudo tem prevalecido na doutrina que ela tem uma melhor eficácia quando trata de questões novas, sem que as partes tenham qualquer relacionamento anterior ao conflito, como por exemplo, questões envolvendo acidentes de trânsito, danos materiais e danos morais, entre outros, ou seja, sem que as partes possuam laços afetivos, tendo em vista que o conciliador não se aprofundará tanto na lide, apenas dará sugestões da melhor forma para resolvê-los (Santos Flor, 2017, p. 36).

Mais do que uma técnica processual, a conciliação representa uma mudança de paradigma no sistema jurídico, promovendo uma cultura de pacificação social. Diferentemente do modelo tradicional litigioso, em que as partes se enfrentam buscando uma decisão favorável imposta por um terceiro, a conciliação permite que os envolvidos tenham autonomia na construção da solução. Esse aspecto contribui para a redução do número de processos no Judiciário e fortalece a ideia de justiça consensual, na qual o diálogo e a cooperação são protagonistas (Nader, 2017).

Além disso, para além da redução da carga processual, a conciliação traz benefícios econômicos significativos. A rapidez do procedimento é um dos seus maiores atrativos, pois geralmente ocorre em apenas uma ou poucas reuniões entre as partes e o conciliador, evitando longos trâmites processuais (Theodoro Júnior, 2021).

Litígios judiciais costumam ser caros e demorados, onerando as partes envolvidas e o próprio sistema de justiça. A conciliação, por sua vez, proporciona uma solução mais célere e econômica, permitindo que os conflitos sejam resolvidos em poucas sessões, sem necessidade de arcar com custos elevados de custas judiciais e honorários advocatícios.

Em suma, a conciliação se apresenta como uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos, diminuindo o tempo de tramitação processual, promovendo economia processual e soluções mais adequadas às necessidades das partes. Ao criar esse método, o ordenamento jurídico brasileiro contribui para a eficiência do sistema de justiça, fomentando uma sociedade mais participativa e comprometida com a busca por soluções consolidadas e consensuais.

3.2.3 Negociação

A negociação diz respeito a um método de resolução de conflitos em que as partes em confronto, sejam elas individuais ou coletivas, tentarão resolver os seus conflitos dialogando diretamente sem a intervenção de terceiros

Trata-se de um método mais direto e bastante comum de tratamento de conflitos, pois ocorre exclusivamente entre as partes envolvidas, sem a intervenção de terceiros, e baseia-se em diálogo voluntário para que ambas exponham suas posições e interesses, buscando um ponto de equilíbrio mútuo. O autor Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme define negociação como:

[...] a negociação não apresenta a figura de um terceiro alheio ao conflito que atue de modo a melhor posicionar as partes. O que se tem é a incursão de um conjunto de técnicas praticadas pelas próprias partes que se obstina a remediar uma situação de crise e oferecer a melhor resposta para o caso (2018, p. 49)

A negociação pode ser compreendida sob duas perspectivas distintas. Em um sentido amplo, ela está presente em todos os mecanismos consensuais de resolução de conflitos, na medida em que pressupõe a existência de diálogo entre as partes. Já em um sentido estrito, a negociação configura-se como um meio autocompositivo em que as partes tratam diretamente entre si, sem a intervenção de qualquer terceiro facilitador. Trata-se, portanto, da forma mais elementar e inicial de solução de controvérsias, na qual, uma vez alcançado um entendimento que atenda aos interesses de ambos os envolvidos, o conflito encontra-se resolvido (Sales; Rabelo, 2009).

O mais importante neste método é a comunicação franca e a boa-fé, elementos indispensáveis à construção de acordos duradouros e eficazes. Isso porque, quando as partes são as responsáveis diretas pela definição dos termos da solução, há maior comprometimento com o seu cumprimento, o que reforça a estabilidade e a efetividade do acordo.

Como apontam Sales e Rabelo (2009, p. 78), “a negociação pode assumir tanto um caráter informal, em que as partes não são levadas a assinar nenhum documento, quanto um caráter mais formal, se, logo após a negociação, as partes reduzem suas vontades em um contrato”.

Contudo, a negociação não é adequada a todos os tipos de litígios. Em conflitos em que as partes mantêm vínculos contínuos ou quando as causas profundas do conflito demandam maior aprofundamento, métodos que envolvem terceiros mostram-se mais apropriados.

Por fim, a escolha entre negociação, conciliação e mediação deve considerar a natureza do conflito, a urgência de sua solução e o tipo de relacionamento entre as partes. A negociação oferece autonomia e celeridade quando o diálogo direto é suficiente; a conciliação agrega um facilitador interventor para casos pontuais que demandam um acordo célere; e a mediação introduz um facilitador imparcial para lidar com conflitos complexos e relacionais, promovendo o acordo, bem como a transformação da dinâmica entre os envolvidos.

3.2.4 Arbitragem

No Brasil, a Lei nº 9.307/1996, conhecida como Lei de Arbitragem, regula a aplicação desse método, estabelecendo critérios claros para sua utilização. A legislação aborda desde a escolha do árbitro até a homologação e execução da sentença arbitral, garantindo que o procedimento ocorra dentro dos limites jurídicos adequados.

Com o passar dos anos, essa lei passou por aprimoramentos para fortalecer ainda mais a arbitragem como um mecanismo eficaz de pacificação de conflitos. A reforma promovida pela Lei nº 13.129/2015 ampliou a segurança jurídica do procedimento arbitral, deixando claro que as decisões arbitrais possuem a mesma eficácia das sentenças judiciais, podendo ser executadas sem necessidade de homologação prévia pelo Judiciário.

A arbitragem tem se consolidado no Brasil como um método alternativo e eficaz de resolução de conflitos, permitindo que as partes envolvidas solucionem suas disputas fora do âmbito do Poder Judiciário Estatal. Esse mecanismo confere maior agilidade, autonomia e especialização ao processo decisório, ao mesmo tempo em que garante segurança jurídica e imparcialidade na solução das demandas.

Diferente do processo tradicional, onde a decisão cabe a um juiz vinculado ao Estado, na arbitragem o papel de julgador é exercido por um árbitro, profissional imparcial escolhido pelas próprias partes, que conduzirá o procedimento e emitirá uma sentença com força executória. Dessa forma, a arbitragem se apresenta como uma alternativa mais flexível e eficiente, especialmente em conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, aqueles que podem ser livremente negociados ou renunciados pelos envolvidos (Silva; Santana, 2024).

A arbitragem é classificada como um método heterocompositivo de resolução de conflitos, uma vez que se baseia em uma decisão imposta por um terceiro imparcial, que possui autoridade para definir o desfecho da controvérsia. Diferente dos métodos autocompositivos, nos quais as partes exercem participação ativa na construção do acordo, na arbitragem há uma submissão voluntária à decisão do árbitro, cuja sentença tem caráter vinculante e definitivo (Rojahn, 2021).

De acordo com o estudo de Rojahn (2021), a arbitragem pode ser classificada ainda em:

(...) a arbitragem é um sistema de julgamento no qual duas ou mais partes, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma

terceira pessoa, a quem confiam o papel de resolver a questão, submetendo-se em aceitar a decisão que for proferida. Regulamentada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a arbitragem no Brasil apresenta-se como uma alternativa ao sistema judiciário, vez que oferece, principalmente, uma resolução mais rápida para o litígio. Podem utilizar a arbitragem os capazes de contratar e a Administração Pública, sendo que em ambos os casos apenas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (Rojahn, 2021, p. 6).

A arbitragem é fundamentada na autonomia da vontade das partes, o que permite que os litigantes estabeleçam as regras e os procedimentos que regerão o julgamento de sua controvérsia. Esse princípio confere flexibilidade ao método, tornando-o altamente adaptável às necessidades específicas de cada conflito. Ao recorrer à arbitragem, as partes têm a liberdade de escolher os árbitros que julgarão a questão, bem como definir o local e a legislação aplicável ao processo, desde que respeitados os limites legais estabelecidos. Esse diferencial faz com que a arbitragem seja amplamente adotada em disputas empresariais, contratuais, comerciais e internacionais, onde a celeridade e a especialização técnica são essenciais para a resolução eficiente do litígio (Silva; Santana, 2024).

Nesse sentido, Salles (2020) destaca que a arbitragem utiliza técnicas impositivas e vinculantes, garantindo que a solução do conflito ocorra de maneira objetiva e técnica, sem depender de concessões mútuas entre os envolvidos.

Dessa forma, enquanto a arbitragem oferece uma solução eficiente e definitiva para conflitos patrimoniais disponíveis, garantindo segurança jurídica e previsibilidade, os métodos autocompositivos priorizam o diálogo e a reconstrução das relações, permitindo que os envolvidos tenham um papel ativo na definição da solução. Ambos os modelos são fundamentais para a modernização da justiça, cada um sendo mais adequado para diferentes tipos de litígios, de acordo com suas especificidades e necessidades processuais (Rojahn, 2021).

3.3 Princípios dos métodos consensuais e diretrizes para atuação do advogado

Os métodos adequados de resolução de conflitos no ordenamento brasileiro assentam-se, de forma geral, em valores compartilhados: autonomia das partes; imparcialidade e independência do terceiro neutro; confidencialidade; oralidade; informalidade; boa-fé; cooperação, e a busca do consenso.

A Resolução n.º 125 do anexa o rol de princípios fundamentais que regem a atuação de terceiros neutros: confidencialidade, decisão informada, competência,

imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação das soluções (CNJ, 2010, art. 1º, Anexo III). A Lei de Mediação dispõe em seu artigo 2º que a mediação deve observar os princípios da imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca do consenso e boa-fé (Brasil, 2015). Ainda, o CPC estabelece no artigo 166 que a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (Brasil, 2015).

Embora cada método eficiente, seja mediação, conciliação, negociação ou arbitragem – sendo este último heterocompositivo – tenha especificidades procedimentais, há o núcleo comum de princípios que garante coerência e eficácia às práticas consensuais. As supracitadas normas estabelecem diretrizes que garantem que as tratativas sejam conduzidas de forma ética, eficaz e voltada para a pacificação social.

A imparcialidade exige que o mediador atue sem favorecer qualquer uma das partes, assegurando um ambiente de negociação equilibrado. A isonomia garante que ambas as partes recebam tratamento igualitário, impedindo que qualquer desequilíbrio interfira na busca pelo acordo.

A oralidade e a informalidade conferem maior fluidez ao processo, permitindo que as partes expressem livremente suas necessidades sem a rigidez do procedimento judicial tradicional. A autonomia da vontade assegura que o acordo seja construído voluntariamente, sem imposições externas. A busca do consenso orienta o mediador a facilitar o diálogo e promover soluções que atendam aos interesses de ambas as partes, enquanto a boa-fé exige que todos os envolvidos ajam com transparência e compromisso com a solução do conflito.

A confidencialidade determina que as informações compartilhadas durante o procedimento não podem ser divulgadas, garantindo um ambiente seguro para negociações. A independência assegura que o mediador atue sem qualquer tipo de coação ou interferência, garantindo que suas ações sejam guiadas pelo objetivo de facilitar um acordo justo. Já o princípio da decisão informada estabelece que as partes devem compreender plenamente as implicações do acordo antes de aceitá-lo, evitando decisões precipitadas ou que possam prejudicar seus interesses.

Contudo, é de grande valia ressaltar, além da atuação específica do advogado, características particulares da mediação. Nesse caso, o terceiro neutro, isto é, o

mediador, auxilia as partes a construírem, de forma colaborativa, uma solução mutuamente satisfatória, e no processo são empregadas diversas ferramentas e preceitos comunicacionais que visam promover um ambiente de diálogo, empatia e cooperação.

Dentre os principais preceitos de comunicação construtiva destacam-se: conotação positiva, escuta ativa, perguntas sem julgamento, reciprocidade discursiva, mensagem como opinião pessoal, assertividade, priorização do elemento relacional, reconhecimento da diferença, não reação e não ameaça (MPMG, 2006).

Nesse sentido, o mediador emprega a conotação positiva quando acolhe a fala das partes por meio de uma linguagem apreciativa, valorizando o relato e estimulando novas perspectivas sem julgamentos antecipados, o que é complementado pela escuta ativa quando ouve atentamente, tanto as palavras quanto a expressão corporal, demonstrando empatia e incentivando as partes a se sentirem legitimadas em suas contribuições.

A reciprocidade discursiva garante um fluxo de comunicação equilibrado, enquanto a prática de mensagem como opinião pessoal (o mediador falando em primeira pessoa) reforça a autenticidade e evita interpretações errôneas das falas alheias. Ao priorizar o elemento relacional, o mediador busca restaurar vínculos antes de tratar do mérito do conflito, reconhecendo as diferenças individuais e evitando reações impulsivas ou ameaças, elementos que conduzem ao confronto, afim de promover a empatia. A assertividade, por sua vez, assegura que ideias sejam transmitidas com clareza e confiança, contribuindo para a construção de confiança mútua.

Já as técnicas específicas de mediação, enquanto ferramentas de provocação de mudanças, incluem recontextualização, audição de propostas implícitas, silêncio, sessões privadas (“*caucus*”), inversão de papéis, geração de opções, normalização, organização de questões e interesses, enfoque prospectivo, teste de realidade e validação de sentimento (Moore, 2004).

Inicialmente, busca-se ampliar a compreensão mútua e estimular a empatia. Assim, o mediador recorre à recontextualização, convidando as partes a olharem o mesmo fato sob uma nova perspectiva, e à inversão de papéis, tentando fazer com que cada lado se expresse como se estivesse na posição do outro. Em conjunto, o teste de realidade desafia as expectativas internas ao confrontá-las com as condições externas do conflito.

Em seguida, o foco se volta para explorar e organizar interesses. Para isso, a audição de propostas implícitas ajuda a explicitar intenções que as partes ainda não conseguiram formular, a organização de questões e interesses estrutura os temas em disputa e relaciona-os aos verdadeiros motivos que movem cada parte. Já o enfoque prospectivo direciona o diálogo para soluções voltadas ao futuro, visando ao atendimento duradouro desses interesses.

Por fim, o mediador utiliza para estimular a criatividade e o protagonismo a geração de opções, estimulando as partes a propor múltiplas alternativas de acordo, e a normalização, que apresenta o conflito como algo natural e potencialmente benéfico para o fortalecimento das relações.

Além dessas técnicas, há também o afago, que consiste em uma resposta positiva do mediador a um comportamento produtivo, eficiente ou positivo da parte ou do próprio advogado.

O afago merece destaque por ser uma resposta positiva do mediador ao advogado: ao reforçar uma colocação ou postura jurídica, ele reforça a colaboração e sinaliza a relevância do papel do advogado no processo consensual. Esse reconhecimento motiva os advogados a adotar posturas mais cooperativas e demonstra às partes que a atuação jurídica é essencial para a construção de acordos duradouros.

O artigo 30, §1º da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) estabelece a obrigação de confidencialidade para os advogados que participam das sessões de mediação, garantindo que as informações compartilhadas durante o procedimento permaneçam protegidas e fortalecendo a credibilidade desse método de resolução de conflitos. Esse dispositivo legal reforça um dos princípios fundamentais da mediação: a confidencialidade, que permite que as partes se sintam seguras para expor suas preocupações e buscar um acordo sem receio de que seus argumentos sejam utilizados posteriormente em processos judiciais (Hill, 2018).

A confidencialidade do advogado na mediação é essencial para que as negociações ocorram em um ambiente de confiança mútua. Esse dever impede que o advogado revele informações obtidas durante as sessões, salvo se houver autorização expressa da parte representada. Além disso, a norma permite que o advogado se recuse a prestar depoimento sobre fatos discutidos na mediação, garantindo que o procedimento não seja prejudicado por eventuais tentativas de judicialização posterior (Berto et al., 2018).

Diante disso, o sigilo garantido pelo artigo 30, §1º da Lei de Mediação assegura que advogados atuem como facilitadores do diálogo, ajudando seus clientes a encontrar soluções consensuais sem comprometer a confidencialidade das informações compartilhadas. Esse compromisso ético e legal fortalece a mediação como uma alternativa eficiente e segura para a resolução de conflitos no Brasil.

Os métodos autocompositivos assentam-se em princípios que exigem do advogado uma postura ética e facilitadora. Para além dos citados valores procedimentais, o advogado consagra-se como agente de pacificação ao cumprir o rol de deveres estabelecido no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e Disciplina da OAB. Esses deveres garantem que sua atuação seja sempre independente, leal e digna, fortalecendo a confiança das partes e respeitando a autonomia que cabe apenas a elas na construção do acordo.

O Código de Ética e Disciplina da OAB elenca em seu art. 1º, II como deveres basilares do advogado “atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé” e no art. 1º, IV, “guardar sigilo profissional” (Conselho Federal da OAB, 2015). Cumprir rigorosamente essas normas fortalece o ambiente de confiança e transparência indispensável aos métodos autocompositivos, cuja autonomia é a condição primeira para a construção de soluções genuinamente consensuais.

Além disso, o Estatuto da Advocacia prevê expressamente, no seu art. 2º, que “o advogado é indispensável à administração da justiça” (Brasil, 1994). Esse dispositivo consagra a independência profissional como corolário da função pública do advogado, reforçando que sua atuação, inclusive nos métodos consensuais, deve se dar sem subordinação a qualquer outro poder que não o mandato conferido pelo cliente.

O Estatuto, em seu artigo 33, reforça que “o advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina” (Brasil, 1994). Tais deveres estão expressamente listados no parágrafo único do artigo 2º do referido Código: “I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III – velar por sua reputação pessoal e profissional”.

No parágrafo único do art. 2º desse Código, além dos itens I a III, são expressamente elencados os seguintes deveres fundamentais (Conselho Federal da OAB, 2015):

- IV – empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;
- VI – estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;
- VII – desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica.

A incorporação desses deveres ao exercício cotidiano da mediação e da conciliação torna-se evidente: a obrigação de atuar com independência sustenta o princípio da autodeterminação das partes; o dever de boa-fé e lealdade reforça o ambiente cooperativo e transparente; o sigilo profissional corrobora a confidencialidade indispensável às negociações; e a preservação da dignidade e da reputação do advogado confere legitimidade e confiança ao processo. Ademais, ao prestar serviço público e exercer função social, o advogado se configura verdadeiramente como agente de pacificação, orientando seus clientes para soluções consensuais que promovam, em última instância, a eficiência, a humanização e a celeridade do Judiciário brasileiro.

Por fim, a adoção de meios consensuais de resolução de conflitos, tanto dentro quanto fora do Judiciário, exige que os cursos jurídicos ensinem mais do que apenas técnicas de mediação e conciliação, a partir do incentivo de uma nova visão sobre o conflito, o Direito e a Justiça. Para atuar nesses métodos, o profissional de Direito precisa ter habilidades como escuta ativa, flexibilidade e valorização do diálogo, características que contrastam com a formação jurídica tradicional, ainda marcada por resistência a mudanças e pouca interação com outras áreas do conhecimento (Sales; Chaves, 2014).

4 IMPACTOS E BENEFÍCIOS DA CONSENSUALIDADE PARA O SISTEMA JURÍDICO

Após a análise dos fundamentos e da importância dos métodos consensuais no Brasil, é fundamental examinar alguns aspectos relacionados ao índice atual de conciliações na Justiça Brasileira. Também é necessário considerar a redução de custos, o impacto na eficiência do Judiciário, a celeridade na resolução de conflitos, o fortalecimento da segurança jurídica, além das experiências bem-sucedidas no país, assunto tratado no presente capítulo.

4.1 Índice de conciliações atuais na Justiça Brasileira

O mais recente relatório Justiça em Números 2024, publicado pelo CNJ, destaca os esforços contínuos da instituição para reduzir o volume de processos judiciais e prevenir litígios prejudiciais. Todos os dados estatísticos apresentados neste subcapítulo referem-se ao conteúdo integral deste relatório (CNJ, 2024).

Diante do número crescente de ações que ingressam anualmente no sistema judiciário brasileiro, o CNJ tem incentivado, cada vez mais, a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, permitindo que disputas sejam resolvidas de maneira mais rápida, eficaz e menos onerosa para todas as partes envolvidas.

Uma das iniciativas mais importantes nesse sentido foi a criação do Movimento pela Conciliação, em 2006. Esse projeto deu origem à Semana Nacional da Conciliação, evento anual que mobiliza tribunais de todo o país para fomentar acordos extrajudiciais, e ao Prêmio Conciliar é Legal, que reconhece as boas práticas específicas à solução consensual de conflitos. Essas ações demonstram o compromisso do CNJ em consolidar uma cultura de pacificação e diálogo no cenário jurídico nacional.

Em 2010, a Resolução CNJ nº 125 consolidou um novo paradigma no tratamento dos conflitos no Brasil ao instituir a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Essa política buscou integrar os métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, ao cotidiano do Judiciário brasileiro. Para isso, criou a figura dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), classificados como unidades judiciárias, e os

Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), responsáveis por estruturar e fortalecer as unidades voltadas à conciliação.

Desde então, o número dessas unidades cresceu de forma expressiva, ampliando a capilaridade e a efetividade da conciliação no Judiciário. Em 2023, o Brasil contava com 1.930 unidades dessas centrais especializadas, distribuídos por distintos ramos como mostra gráfico abaixo. Esse aumento demonstra um esforço contínuo para expandir o acesso à conciliação e à mediação em todo o país.

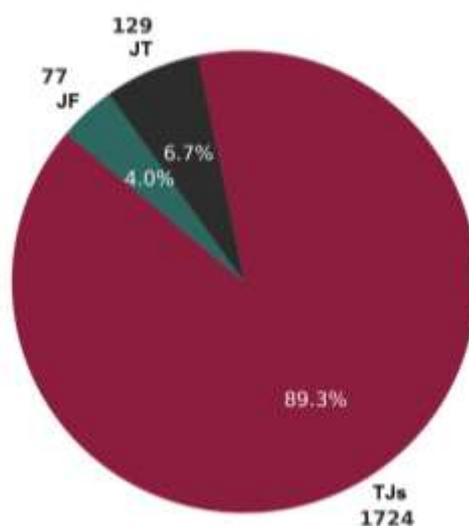


Figura 2: Distribuição dos CEJUSCs no Judiciário (2023). Elaboração própria.

A maior parte estava instalada na Justiça Estadual, com 1.724 unidades, representando 89,3% do total. Já a Justiça do Trabalho contava com 129 unidades (6,7%), seguida pela Justiça Federal com 77 (4%).

No âmbito dos Tribunais de Justiça, o crescimento foi verdadeiramente exponencial: de 362 unidades em 2014 para 1.724 unidades em 2023. Em 2015, com relação ao ano anterior, a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros, e em 2016 aumentou para 808 unidades, alcançando 1.724 em 2023, o que representa aumento quase de cinco vezes em menos de uma década.

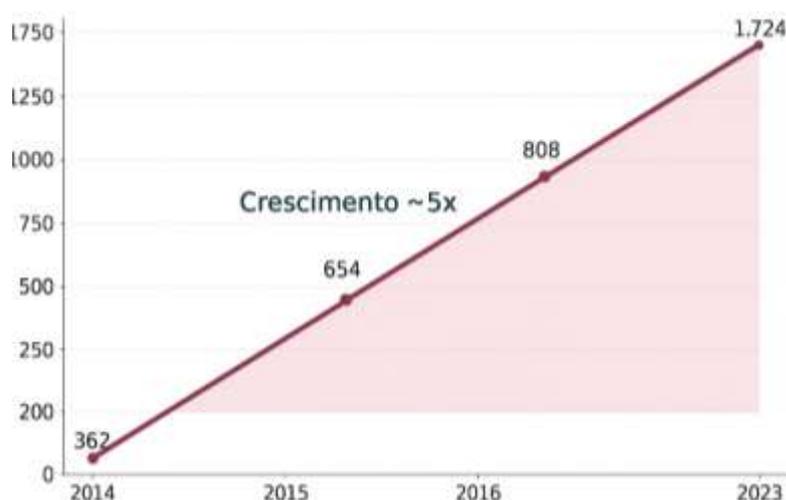


Figura 3: Evolução dos CEJUSCs nos Tribunais de Justiça (2014–2023). Elaboração própria.

Um dos principais indicadores utilizados para avaliar o impacto dessas políticas é o Índice de Conciliação, que é calculado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Desde 2020, o Prêmio Conciliar é Legal passou a utilizar os dados do DataJud como base para identificar e reconhecer os tribunais que evidenciaram os melhores desempenhos em conciliação. Esse reconhecimento reforça a relevância das práticas consensuais dentro do sistema de justiça brasileiro e incentiva tribunais e demais instituições a utilizarem formas alternativas de solução, como a mediação e a conciliação, fora do processo tradicional.

No que se refira aos resultados eficazes da conciliação, os dados demonstram que esse método tem se consolidado como uma alternativa viável para a solução de conflitos. Em 2023, foram 12,1% sentenças homologatórias de acordo proferidas, em comparação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Segundo o Relatório Justiça em Números 2024, esse percentual corresponde a aproximadamente 4 milhões de decisões consensuais, o que implica um total aproximado de 33 milhões de sentenças e decisões proferidas naquele ano.

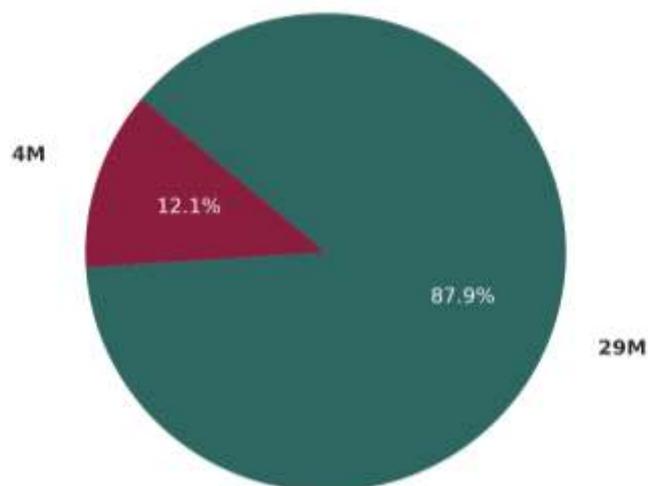


Figura 4: Proporção de Sentenças Homologatórias de Acordo (2023). Elaboração própria.

Embora o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 2016, tenha estabelecido a realização preferencial de audiência prévia de conciliação ou mediação, os índices percentuais de acordos não apresentaram crescimento linear ao longo dos anos. Ainda assim, observa-se um aumento expressivo no número absoluto de sentenças homologatórias de acordo. Entre 2015 e 2023, esse volume cresceu 32,2%, passando de cerca de 3 milhões para 4 milhões de decisões homologadas. Somente em 2023, foram registradas aproximadamente 386,5 mil novas sentenças dessa natureza, o que representa um incremento de 10,8% em relação a 2022.

Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam a 9,1% em 2023, representando um aumento de 5,6 pontos percentuais em relação a 2015 e mais que o dobro do índice registrado naquele ano. Tal resultado pode decorrer do incentivo do CNJ para a realização de conciliações nessa fase processual. Já na fase de conhecimento, o percentual foi de 17,8%, com uma pequena redução de 0,2 ponto percentual em comparação a 2022.

A Justiça do Trabalho se destacou como o segmento do Judiciário com os melhores índices de conciliação, resolvendo 20,2% dos casos por meio de acordos. Esse percentual sobe para 36,5% quando analisamos apenas a fase de conhecimento no primeiro grau. Entre os Tribunais Regionais do Trabalho, o TRT18 obteve a maior taxa geral de conciliação do Judiciário, com 26,8%, enquanto o TRT24 liderou a fase de conhecimento do primeiro grau, com impressionantes 48,1% de conciliação. Na

Justiça Estadual, o TJRR alcançou 22,9% de conciliação na fase de conhecimento, enquanto na Justiça Federal o TRF1 liderou com 26,9%.

Outro dado relevante diz respeito às audiências de conciliação realizadas em 2023. A taxa geral de realização foi de 49,5%, sendo a Justiça Estadual a que apresentou o maior índice (63,5%), seguida pela Justiça do Trabalho (51,5%) e pela Justiça Federal (4,2%).

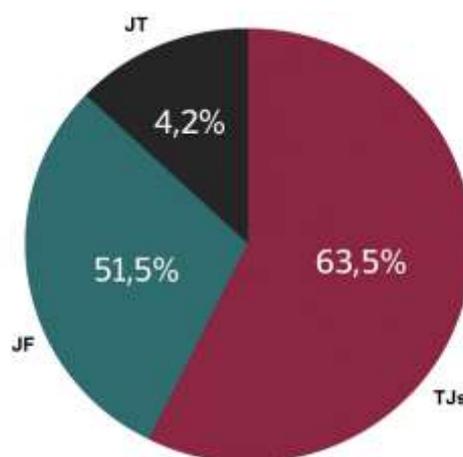


Figura 5: Audiências de conciliação (2023). Elaboração própria.

Houve, no entanto, variações significativas entre os tribunais. No Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), por exemplo, o número de audiências realizadas foi duas vezes maior que o total de novos casos ingressados. Em contrapartida, no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), essa relação foi de apenas 22%. No âmbito trabalhista, o TRT18 realizou 70% mais audiências do que o volume de novos processos recebidos, enquanto o TRT2 teve uma taxa bem mais baixa, de 23%. Já na Justiça Federal, os menores índices foram registrados pelo TRF5 (2,3%) e pelo TRF4 (5,5%).

Os números apresentados no relatório Justiça em Números 2024 demonstram que, apesar dos desafios, os métodos consensuais de resolução de conflitos continuam a avançar e a se consolidar como alternativas para reduzir a morosidade processual. O crescimento dos CEJUSCs, o aumento da conciliação e a ampliação de políticas institucionais voltadas para o tratamento adequado dos conflitos de interesses indicam um movimento progressivo em direção a um sistema de justiça mais acessível, eficiente e pacificado.

4.2 A redução de custos e o impacto na eficiência do Judiciário

A consensualidade no sistema jurídico brasileiro tem se consolidado como uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos, trazendo impactos positivos tanto para os jurisdicionados quanto para o funcionamento da justiça. O fortalecimento de métodos como a mediação e a conciliação tem permitido uma abordagem mais célere, eficiente e humanizada dos litígios, promovendo a pacificação social e a redução da sobrecarga do Judiciário (Pinho, 2019).

Um dos principais benefícios da consensualidade é a desafogamento do Poder Judiciário. Resta claro que o modelo tradicional de resolução de conflitos, pautado no litígio e na judicialização excessiva, resulta em um sistema sobrecarregado, com prazos longos e grande morosidade.

Com a ampliação dos métodos autocompositivos, os tribunais têm experimentado uma significativa redução na quantidade de processos, permitindo que as demandas que realmente necessitam de decisão judicial sejam tratadas com maior atenção e celeridade. Além disso, ao proporcionar um espaço de diálogo estruturado, a mediação e a conciliação evitam que disputas simples evoluam para litígios prolongados, que muitas vezes poderiam ser resolvidos por meio de acordos mútuos (Ferraz, 2023).

A experiência brasileira demonstra resultados positivos em diferentes áreas. No setor educacional, por exemplo, a adoção da Justiça Restaurativa nas escolas públicas de São Paulo trouxe benefícios concretos: em 2019, essa iniciativa contribuiu para a redução de 90% das brigas entre alunos e a contribuição em 63% dos índices de faltas escolares. No âmbito trabalhista, a conciliação tem mostrado uma ferramenta eficiente para a solução de disputas, como evidenciado pelos resultados do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), que, no mesmo ano, alcançou um índice de conciliação de 55,2%, resolvendo mais de 27 mil processos antes da necessidade de julgamento. No campo do direito de família, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) criou um núcleo especializado para atender famílias de baixa renda, conseguindo solucionar 75% dos casos por meio do diálogo e da mediação (Paiva, 2023).

Outro impacto relevante está na redução de custos processuais e administrativos. O trâmite de uma ação judicial envolve diversas despesas, como custas processuais, honorários advocatícios e deslocamentos das partes. A consensualidade, por sua vez, permite que os conflitos sejam solucionados de forma

mais ágil e menos onerosa, reduzindo os gastos para o Estado e para os cidadãos. Esse fator é particularmente relevante no Brasil, onde o custo da morosidade processual afeta diretamente o acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional (Ferraz, 2023).

O modelo tradicional de litígio, caracterizado por processos prolongados e custosos, representa um grande ônus tanto para o Estado quanto para as partes envolvidas. Custas processuais, honorários advocatícios e gastos administrativos são apenas alguns dos fatores que tornam o acesso à justiça oneroso e muitas vezes inacessível para grande parte da população. Segundo Carvalho Farias (2016), a promoção da mediação e da conciliação permite que as disputas sejam resolvidas em menor tempo e com menor custo, otimizando a alocação de recursos do Judiciário e promovendo um modelo de justiça mais eficiente.

Além dos impactos institucionais, os métodos consensuais também proporcionam benefícios psicológicos e sociais. Diferente do modelo adversarial, no qual as partes são colocadas em posições opostas e buscam a vitória sobre o outro, a mediação e a conciliação incentivam a colaboração e o diálogo. Esse modelo mais cooperativo contribui para a preservação de relações interpessoais, especialmente em casos que envolvem vínculos familiares, empresariais e comunitários (Cavacini; Teshima, 2024). Assim, percebe-se que além dos seus impactos institucionais, os métodos adequados cumprem uma relevante função social pois visam à utilização de técnicas que buscam conciliar interesses divergentes.

A crescente demanda por soluções mais eficientes e menos onerosas no sistema judiciário brasileiro impulsionou a Advocacia-Geral da União (AGU) a adotar medidas inovadoras.

Nesse contexto, a AGU criou, em 2023, a Procuradoria Nacional da União de Negociação (PNNE), com o objetivo de consolidar a cultura da resolução consensual de litígios. A PNNE sucedeu à Coordenação-Geral de Negociação da Procuradoria-Geral da União, que, entre 2019 e 2022, formalizou mais de 115 mil acordos, gerando uma economia de quase R\$ 70 bilhões aos cofres públicos (AGU, 2023).

A construção de uma linha do tempo da AGU, desde as primeiras Coordenações Regionais de Negociação em 2021 até a criação da Procuradoria Nacional da União de Negociações em 2023 e sua consolidação em 2024, ilustra bem essa trajetória de evolução institucional e seus reflexos financeiros. Nela, “economia” corresponde ao montante que deixou de ser gasto pelo erário em caso de condenação

judicial, e “pagamento” refere-se ao valor efetivamente desembolsado pela União após homologação dos acordos (normalmente, um valor negociado inferior ao da condenação). Já o número de acordos permite dimensionar o alcance operacional de cada estrutura.



Figura 6: Linha do tempo do surgimento das estruturas de negociação na AGU.

Elaboração própria.

A transformação da Coordenação-Geral em Procuradoria visou aperfeiçoar o trabalho já desenvolvido e ampliar a atuação, especialmente nas demandas em curso nos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essas iniciativas demonstraram que os métodos consensuais beneficiam os jurisdicionados ao proporcionar uma solução mais célere, mas também geram impacto econômico significativo para o sistema jurídico e a sociedade.

A eficiência da estrutura específica para negociação é ainda mais evidente nos resultados alcançados ano a ano. Em 2020, quando ainda não existiam as Coordenações de Negociação, 24.968 acordos foram homologados, gerando uma economia total para o erário de R\$ 4,09 bilhões e o pagamento de R\$ 1,71 bilhão. Já em 2023, com a criação da Procuradoria Nacional da União de Negociação, o número de acordos quase dobrou, alcançando 48.886, com uma economia de R\$ 41,9 bilhões e um pagamento de R\$ 8,14 bilhões (Innovare, 2024).

No ano seguinte, a economia por meio de 36 mil acordos celebrados pela Procuradoria-Geral da União (PGU), por intermédio da PNNE, evitaram desembolso de R\$ 16,9 bilhões para o erário (ANAFE, 2025).

No mesmo sentido, a experiência da AGU contribui com seus dados para a promoção da consensualidade no judiciário brasileiro, e reflete a evolução da incorporação da negociação como prática estruturante na governança jurídica do

Estado, a partir combinação de estratégias contenciosas e autocompositivas. Paralelamente às vitórias contenciosas, a AGU tem estimulado a conciliação e a formalização de acordos judiciais como instrumentos de redução da litigiosidade e de otimização de recursos. Em 2024, os acordos judiciais celebrados evitaram desembolsos de R\$ 28,9 bilhões, enquanto em 2023 esse montante economizado com negociações alcançou a marca de R\$ 64,6 bilhões.

Conforme explica a Assessoria Especial de Comunicação Social da AGU (ANAFE, 2025), o montante economizado corresponde a valores que deixaram de ser pagos com a extinção do processo judicial, a exemplo de juros de mora e correção monetária, honorários advocatícios da parte contrária, o custo despendido pelo Poder Judiciário e pela AGU para movimentar o processo, além de deságio negociado pela AGU no valor que seria devido em caso de condenação da União ou dos órgãos federais.

Para complementar esta análise, o gráfico comparativo entre 2020 e 2023 evidencia “economia” (o montante que deixou de ser gasto em caso de condenação), “pagamento” (o valor efetivamente desembolsado após homologação dos acordos) e “acordos homologados”, elaborado com os supracitados dados obtidos através da divulgação pelo Prêmio Innovare (2024) e pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (2025). A linha que conecta os pontos 2020 e 2023 não deve ser interpretada como uma representação fidedigna dos valores intermediários ano a ano, mas sim como um recurso visual para enfatizar o crescimento verificado entre o início e o final do período analisado.

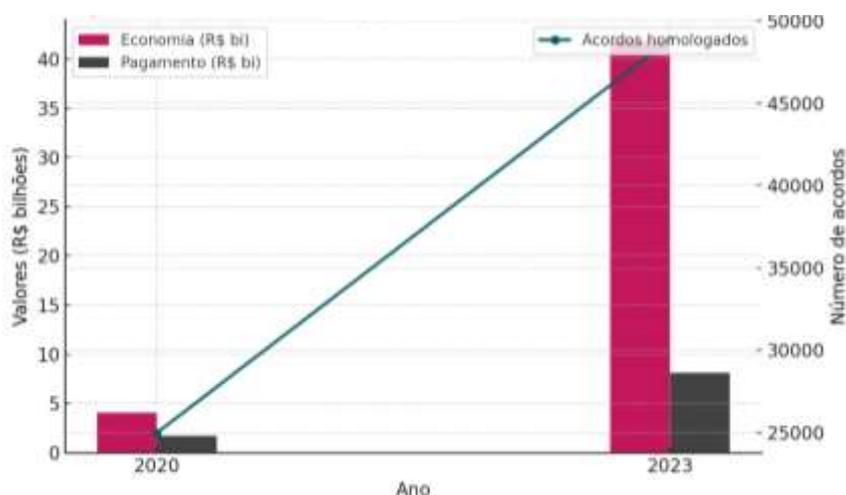


Figura 7: Comparativo: economia, pagamento e acordos conforme dados INNOVARE (2024) e ANAFE (2025)

No âmbito do STF, acordos com o Ministério da Educação e cinco estados encerraram disputas sobre repasses do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), impedindo pagamentos de R\$ 12,4 bilhões pela União e liberando R\$ 6,4 bilhões para investimentos estaduais em educação. Na área previdenciária, a Procuradoria-Geral Federal (PGF) homologou 645 mil acordos que evitaram gastos de R\$ 572 milhões, e a Procuradoria Nacional da União de Negociação celebrou mais de 36 mil acordos em processos de dívida, evitando R\$ 16,9 bilhões em desembolsos. Esses números atestam a eficácia dos métodos consensuais na obtenção de soluções céleres, econômicas e mutuamente vantajosas (ANAFE, 2025).

Assim, tem-se que os métodos adequados não se limitam às disputas de natureza privada e no setor público, a busca pela melhoria contínua das políticas de resolução de conflitos exige um compromisso permanente das autoridades e dos órgãos judiciais com soluções eficazes, que utilizem o mínimo de recursos e garantam a celeridade nos processos.

A Advocacia Pública desempenha um papel essencial nesse processo, buscando consolidar soluções administrativas que respeitem o ordenamento jurídico e, ao mesmo tempo, promovam a eficiência na resolução de conflitos. O desafio é garantir respostas juridicamente seguras sem extrapolar os impostos limites pela lei, assegurando que os direitos de todas as partes envolvidas sejam preservados. Um exemplo de iniciativa voltada para essa finalidade pode ser observado no estado de Goiás, onde a Procuradoria-Geral do Estado tem a responsabilidade de implementar e fortalecer métodos como a conciliação, a mediação e a arbitragem, conforme previsto na Lei Complementar 144/2018. Essas práticas buscam garantir maior eficiência na administração pública, sempre em consonância com os princípios constitucionais que regem a gestão estatal (Carvalho e Lima, 2019).

A crescente valorização desses métodos demonstra que a consensualidade é um caminho irreversível na modernização do sistema jurídico brasileiro. Com políticas públicas voltadas para o fortalecimento da mediação e da conciliação, bem como o incentivo à adoção desses métodos em diferentes esferas do direito, espera-se que a consensualidade se torne cada vez mais integrada ao funcionamento da justiça, garantindo maior eficiência, celeridade e humanidade na resolução dos conflitos.

4.3 Celeridade na solução de conflitos e fortalecimento da segurança jurídica

No que diz respeito à celeridade na solução de conflitos e ao fortalecimento da segurança jurídica, os métodos autocompositivos se consolidam como ferramentas indispensáveis para reduzir a morosidade processual e proporcionar maior previsibilidade aos jurisdicionados. Assim, fortalecem a confiança da sociedade na justiça brasileira.

Em muitos países, a sobrecarga do Judiciário e o emaranhado legislativo geram obscuridade, insegurança e incoerência do ordenamento jurídico, comprometendo a efetividade do Estado e acarretando dispêndios desnecessários para o poder público, as empresas e os cidadãos. Quando o sistema judiciário se encontra sobrecarregado e as demandas se acumulam, a incerteza quanto aos prazos e aos resultados afeta negativamente a capacidade das partes de planejar suas ações e compromete a confiança nas instituições.

Essa insegurança estrutural encontra terreno fértil na proliferação legislativa e sua multiplicidade de fatores: o dilatamento do conteúdo próprio das leis, a sobreposição de atos normativos de objeto análogo desacompanhada de dispositivos revogatórios expressos, o aumento dos atores legislativos, o aumento das fontes normativas e a adoção de legislações simbólicas (Silva, 1993).

A proliferação das leis e seus processos de alteração, bem como sua fragmentação e estratificação, ambiguidades de linguagem, pluralidade das fontes, dificultam a percepção das normas em vigor, comprometendo simultaneamente o princípio da certeza do direito, além da informação e participação dos cidadãos (D'Antonio, 1993). Esse fenômeno dificulta a percepção clara das normas em vigor e dificulta ao cidadão o entendimento acerca de seus direitos e deveres, o que, por sua vez, alimenta a dependência da via judicial para sanar dúvidas e controvérsias.

Diferente do processo judicial tradicional, que muitas vezes se arrasta por anos devido à burocracia e à sobrecarga dos tribunais, os métodos consensuais, bem como a arbitragem, oferecem alternativas mais ágeis e eficientes, permitindo que as partes envolvidas cheguem a um consenso sem a necessidade de longos trâmites processuais. Essas soluções, além de controlarem custos financeiros que normalmente acompanham os processos judiciais, evitam os prejuízos emocionais causados por um litígio prolongado.

Segundo Sady, Princhak e Silva (2021), um dos grandes benefícios desses métodos é a previsibilidade gerada pelos acordos firmados extrajudicialmente, o que

contribui significativamente para a estabilidade das relações jurídicas. Ao reduzir a incerteza sobre o andamento das disputas, a autocomposição fortalece a confiança na justiça e permite que os indivíduos e as empresas planejem suas atividades com mais segurança. Isso se traduz em um ambiente social e econômico mais estável, onde os conflitos são solucionados de forma eficiente e satisfatória para ambas as partes.

Salles (2020) observa que os métodos autocompositivos fazem uso de um terceiro imparcial para guiar as negociações, ajudando as partes a identificar alternativas que melhor atendam aos seus interesses mútuos. Essa característica permite que esses mecanismos sejam conhecidos como justiça participativa, pois promovem um processo no qual as decisões são construídas pelos próprios envolvidos, ao invés de serem impostas por um julgador. Os métodos adequados de resolução de conflitos, portanto, são estratégias fundamentais para a pacificação social, pois incentivam a cooperação entre as partes e reduzem a dependência do Judiciário para a resolução de disputas.

A comprovação da eficácia dos métodos consensuais não se limita às estatísticas. Em 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou sua segurança jurídica ao considerar a validade dos acordos de mediação, mesmo sem a necessidade de homologação judicial. Essa decisão representou um marco para o fortalecimento da cultura da mediação no Brasil, conferindo maior previsibilidade e confiança para aqueles que optam por soluções consensuais (Paiva, 2023).

Importa ressaltar que em determinados casos, ainda que as partes cheguem a um acordo por meio de negociação ou mesmo através de mediação, esse acordo pode ser submetido ao crivo judicial para que seja homologado por meio de sentença.

Acordos são o produto final do processo consensual, muitas vezes oriundo de uma negociação ou mediação que, após ser validado por um juiz, adquire força de decisão judicial. Nesse sentido, embora a homologação seja um ato judicial, o acordo em si se originou de um método consensual e reflete a vontade das partes.

A homologação judicial confere ao acordo força executiva, tornando-o equivalente a uma decisão judicial. Essa prática é comum em contextos onde a segurança jurídica é primordial, pois a intervenção do Judiciário garante que o acordo cumpra requisitos formais e que seja respeitado pelas partes.

Por outro lado, no âmbito da arbitragem, que é um método heterocompositivo, há diversos benefícios em sua implementação. A celeridade é uma das características

mais relevantes, especialmente em casos administrados por secretarias especializadas nesse serviço. Além disso, considerando que a sentença arbitral possui força de título executivo judicial, conforme o art. 515, VII, do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 31 da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), a segurança jurídica desse método, análogo ao sistema judicial, se revela robusta.

Em suma, devolver agilidade, transparência e previsibilidade ao ordenamento jurídico por meio da conciliação, mediação e arbitragem é o caminho mais eficaz para restaurar a segurança jurídica, reduzir custos e promover a pacificação social.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, tornou-se evidente que o advogado exerce um papel essencial na promoção da consensualidade dentro do Judiciário brasileiro. Em um sistema historicamente marcado pela cultura do litígio, a atuação desse profissional pode representar um divisor de águas entre a morosidade e a eficiência, entre o conflito e o entendimento.

A advocacia contemporânea exige mais do que apenas conhecimento técnico e combatividade; exige também habilidades de diálogo, negociação e construção de soluções que transcendam o embate judicial tradicional. O advogado que compreende a importância dos métodos adequados de resolução de conflitos se torna um agente de transformação, contribuindo para um sistema de justiça mais eficiente e menos oneroso, beneficiando a administração pública, seus clientes e toda a sociedade.

O Brasil carrega uma tradição litigiosa profundamente enraizada, influenciada por uma formação jurídica que, por décadas, preparou profissionais para atuar de maneira combativa nos tribunais. Esse modelo, embora tenha garantido a defesa dos direitos individuais, também resultou em um Judiciário sobrecarregado, no qual a resolução de conflitos muitas vezes se torna excessivamente burocrática e demorada.

O advento do Novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, no entanto, trouxe uma nova perspectiva, incentivando a adoção de meios alternativos de resolução de conflitos e também valorizando o papel do advogado como facilitador do diálogo. Essa mudança desafia paradigmas históricos e abre caminho para uma advocacia mais moderna, alinhada às necessidades atuais da sociedade e do próprio sistema de justiça.

Ainda, resta claro que os métodos adequados de solução de conflitos não têm o objetivo de substituir o Poder Judiciário, mas sim de complementá-lo, promovendo uma cultura de pacificação e incentivando a resolução mais adequada de disputas.

Os benefícios dessa mudança de mentalidade são inúmeros. A adoção da consensualidade permite que litígios sejam resolvidos de forma mais célere, reduzindo significativamente o tempo de tramitação dos processos e, conseqüentemente, diminuindo a sobrecarga do Judiciário. Nesse contexto, a atuação do advogado na promoção da consensualidade proporciona maior previsibilidade jurídica e segurança às partes envolvidas, além de fomentar um ambiente de cooperação e respeito mútuo.

Sob o ponto de vista econômico, a diminuição do volume de demandas judiciais gera impactos positivos tanto para os cofres públicos quanto para os cidadãos, que evitam os altos custos financeiros e emocionais de uma disputa judicial prolongada. Do ponto de vista social, a valorização dos métodos consensuais de resolução de conflitos também contribui para a pacificação das relações interpessoais, reduzindo a animosidade entre as partes e promovendo uma cultura de diálogo e entendimento. Diferente de uma decisão imposta pelo Estado-juiz, um acordo construído de forma conjunta tem maior aceitação e probabilidade de ser cumprido voluntariamente, o que fortalece a estabilidade das relações jurídicas e sociais.

Entretanto, para que essa mudança se torne efetiva e consolidada, é fundamental que a própria formação dos advogados seja repensada. As instituições de ensino jurídico devem investir na capacitação de futuros profissionais em técnicas de mediação e negociação, preparando-os para atuar tanto nos tribunais quanto em espaços de diálogo e construção de soluções mais adequadas. Além disso, a advocacia consensual deve ser valorizada e incentivada por meio de regulamentações que reconheçam sua importância, garantindo que os advogados que optam por essa abordagem não sejam prejudicados financeiramente ou profissionalmente.

Este estudo entende que, embora todos os métodos abordados façam parte do amplo espectro dos métodos adequados de resolução de conflitos, eles se diferenciam na sua essência. A mediação, a conciliação e a negociação focam na autonomia e na cooperação das partes para a construção do próprio acordo. Já os acordos homologados judicialmente são frutos dessa negociação, mas passam por um crivo formal que os transforma em decisões judiciais. Por outro lado, a arbitragem é um método no qual a solução é imposta por um terceiro que possui poder decisório, aproximando-se mais da função judicial.

A despeito da diferenciação dos métodos de resolução de conflitos, o papel ativo do advogado – especialmente em casos autocompositivos – torna-se crucial para a mudança no paradigma tradicional litigioso paternalista.

Além disso, este estudo reforça que o advogado não é apenas um defensor de direitos, mas também um construtor de soluções e facilitador da pacificação social. O advogado também tem um papel essencial na prevenção de conflitos e na busca por soluções extrajudiciais, especialmente diante da sobrecarga do Judiciário. Essa.

Seu papel na promoção da consensualidade, a partir de uma abordagem preventiva e desjudicializante contribui para um acesso mais rápido e efetivo à justiça,

utilizando métodos adequados de resolução de disputas. Logo, sua atuação é determinante para a construção de um Judiciário mais eficiente, menos congestionado e mais acessível à população.

A transformação desse cenário exige esforços conjuntos, incluindo mudanças institucionais, acadêmicas e culturais, mas os impactos positivos justificam amplamente essa reestruturação. Ao assumir um papel mais ativo na resolução pacífica de conflitos, o advogado melhora a prestação jurisdicional e contribui diretamente para o fortalecimento de uma sociedade mais madura, colaborativa e comprometida com a construção de soluções justas e equilibradas.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **AGU ganha Procuradoria Nacional de Negociação para consolidar cultura de resolução consensual de conflitos**. Rota Jurídica, 24 jan. 2023. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/agu-ganha-procuradoria-nacional-de-negociacao-para-consolidar-cultura-de-resolucao-consensual-de-conflitos/>. Acesso em: 6 abr. 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS – ANAFE. **AGU evitou perda de R\$ 1,9 trilhão para União com vitórias e acordos judiciais**. Anafe, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://anafe.org.br/agu-evitou-perda-de-r-19-trilhao-para-uniao-com-vitorias-e-acordos-judiciais/>. Acesso em: 6 abr. 2025.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em:

BERTO, A. F. et al. A atuação do advogado na mediação extrajudicial como ferramenta para satisfação dos direitos materiais. Direito e Sociedade: **Rev. Estudos Jurídicos e Interdisciplinares**, Catanduva, v. 13, n. 1, jan./dez. 2018. Disponível em: https://unifipa.edu.br/media/editora/revistas/direito/dir_2018_vol13_n1.pdf#page=85. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil (CPC). **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 nov. 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994**. Brasília, 1994.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. 1. ed. São Paulo: Ed. Classic Books, 2000.

CARVALHO, F. F. V. O papel ético do advogado privado na era da mediação. **Revista de Direitos Humanos de Coimbra**. IV Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, v. 4. 2019. Disponível em: https://www.cidhcoimbra.com/_files/ugd/8f3de9_3cfd1c06b8324ddcab8f3f401916943f.pdf#page=50. Acesso em: 23 mar. 2025.

CARVALHO FARIAS, Juliana Guanaes Silva de. Panorama da mediação no Brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal. **Revista Direito UNIFACS – Debate Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4543/2956>. Acesso em: 5 abr. 2025.

CARVALHO, Sílzia Alves; LIMA, Rafael Carvalho da Rocha. A atuação da advocacia pública na solução consensual dos conflitos envolvendo a administração pública no Brasil. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianópolis, Brasil, v. 5, n. 1, p. 21–42, 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/5440>. Acesso em: 26 mar. 2025.

CAVACINI, P. P.; TESHIMA, M. Conciliação e Mediação: quando os laços matrimoniais se rompem. **Anais do Pró-Ensino: Mostra Anual de Ensino**, 2024. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/proensino/article/view/4660>. Acesso em: 5 abr. 2025.

CHAVES, L. A. **Eficácia dos direitos trabalhistas e litigiosidade na justiça do trabalho: reflexões e propostas de intervenção**. In: CLAUS, B. S.; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (coord.). Execução trabalhista: o desafio da efetividade. São Paulo: LTr, 2015, p. 21-47.

CORREA, P. P. C. **Meios consensuais de solução de conflitos e demandas repetitivas de direito público: um desafio a ser enfrentado**. Brasília, DF: ENFAM, 2016. Disponível em: http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas_repetitivas__Vanila_Cardoso.pdf#page=22. Acesso em: 5 abr. 2025.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Resolução n. 2, de 18 de fevereiro de 2015. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 fev. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2025.

CUNHA, L. G. C. (Org.). **Índice de percepção do cumprimento da lei: IPCLBrasil**. 6. ed. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas Direito SP, 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/14133>. Acesso em: 5 abr. 2025.

CUNHA, Pedro; LOPES, Carla. Cidadania na gestão de conflitos: a negociação na, para e com a mediação? **Revista Antropológicas**, n. 12, 2011. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/antropologicas/article/view/1035>. Acesso em: 5 abr. 2025.

D'ANTONIO, Mario. **A crise da legislação em Itália: as orientações corretivas públicas e privadas para uma melhor elaboração técnica das leis**. In: LEGISLAÇÃO. Cadernos de Ciência da Legislação, Instituto Nacional de Administração. n. 7. Abr. Jun. 1993. Oeiras, Portugal: Instituto Nacional de Administração, 1993.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Processo Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
FERRAZ, Deisy Cristhian Lorena de Oliveira. **Contribuição de política jurídica na solução de litígios no Brasil: resolução extrajudicial de conflitos por serviços notariais e de registro**. 2023. 234f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2023. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/465/2023%20-%20TESE%20-%20DEISY%20CRISTHIAN%20LORENA%20DE%20OLIVEIRA%20FERRAZ.pdf> . Acesso em: 26 mar. 2025.

FERREIRA, Frederico Muniz. **Força vinculante dos precedentes no novo Código de Processo Civil**. 2016. 23 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-Graduação Latu Senso, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_processual_civil/edicoes/n5_2016/pdf/FredericoMunizFerreira.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

FUX, Luiz. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Mediação e Conciliação Judicial**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GREGÓRIO, Daniely Cristina da Silva; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Cultura do litígio versus meios autocompositivos e a efetivação dos direitos da personalidade na pós-modernidade. **Prisma Jurídico, [S. l.]**, v. 22, n. 2, p. 232–248, 2023. DOI: 10.5585/2023.22778. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/22778>. Acesso em: 19 mar. 2025.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HABERMANN, Raíra Tuckmantel. **Mediação e Conciliação no novo CPC**. São Paulo: Habermann Editora, 2015.

HILL, F. P. Mediação nos Cartórios Extrajudiciais: desafios e perspectivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, 2018. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2022/03/AUTORA-CONVIDADA-FI%C3%A1via-Hill-Media%C3%A7%C3%A3o-extrajudicial-nos-cart%C3%B3rios-Colet%C3%A2nea-OAB-RJ-jan2022.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

HOLLIDAY, P. A. C. Os métodos consensuais e sua cultura evolutiva: redução da litigiosidade e concretização de direitos. **Revista Humanização do Direito**, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/download/36577931/OS_METODOS_CONSENSUAIS_E_SUA_CULTURA_EVOLUTIVA_REDUCAO_DA_LITIGIOSIDADE_E_CONCRETIZACAO_DE_DIREITOS.pdf. Acesso em: 05 abr. 2025.

INNOVARE. Finalista Advocacia: Procuradoria Nacional da União de Negociação promove a solução alternativa de conflitos. **Prêmio Innovare**, 2024. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/noticias/finalista-advocacia:-procuradoria-nacional-da-uniao-de-negociacao-promove-a-solucao-alternativa-de-conflitos/255>. Acesso em: 06 abr. 2025.

LUCENA FILHO, H. L. A cultura da litigância e o Poder Judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da Justiça Brasileira. In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. (Org.). **Anais do XXI Encontro Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito** - 'Sistema Jurídico e Direitos fundamentais Individuais e Coletivos'. 56 ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, v. 21, p. 34-64.

MAMEDE, Gladston. A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. 3ed. **rev. e amp.** São Paulo: Atlas, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo Civil: Teoria Geral do Processo. 10. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: RT, 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Trad. Manuela Penna. 10. ed. São Paulo: Boitempo, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Belo Horizonte: MPMG, 2006.

MOORE, Christopher W. **The Mediation Process: Practical Strategies for Resolving Conflict**. 3. ed. San Francisco: Jossey-Bass, 2004.

MORAIS, Lucas Rodrigues de. **A Cultura do Litígio no Sistema Jurisdicional Cível Brasileiro**. 2018. 44 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília- Uniceub, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13425/1/221416144.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral do Direito Civil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PAIVA, David. A importância dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos para o acesso à justiça no Brasil. **Jusbrasil**, 26 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-dos-metodos-adequados-de-solucao-de-conflitos-para-o-acesso-a-justica-no-brasil/1818203967>. Acesso em: 26 mar. 2025.

PELUSO, Cezar. Mediação e conciliação. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Vol. 30. Julho/2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, n. 3, a. 5, 2019.

ROJAHN, M. A utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos e a possibilidade de seu uso pela administração pública. **Revista Siteworks**, 2021. Disponível em: <http://dev.siteworks.com.br:8080/jspui/bitstream/123456789/3631/1/2021.2%20Artigo%20%28Matheus%20Rojahn%29.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

SANTOS FLOR, Joseane dos. **Métodos consensuais de soluções de conflitos no âmbito do tribunal de justiça do estado da Paraíba**. 2017. 101 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Prática Judicante, Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/14382/1/PDF%20-%20Joseane%20dos%20Santos%20Flor.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2025.

SALLES, Carlos Alberto de. Introdução à arbitragem. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (org.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, [S.L.], v. 35, n. 69, p. 255, 17 dez. 2014.

SALES, Lilia Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. **Meios consensuais de solução de conflitos: instrumentos de democracia**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 46, n. 182, p. 75–88, abr./jun. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194916/000865481.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2025.

SANTOS, L. F. Os métodos consensuais de resolução de conflitos e o princípio da autonomia nas ações de família. **Revista Eletrônica da OAB/RJ**, 2020. Disponível em: https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OS_MÉTODOS_CONSENSUAIS_DE_RESOLUÇÃO_DE_CONFLITOS_E_O_PRINCÍPIO_DA_AUTONOMIA_NAS_AÇÕES_DE_FAMÍLIA_-LuisaFerreira.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

SEARES, M. **Incentivos para uma atuação eficaz de advogados nos métodos consensuais de resolução de conflitos**. Porto Alegre: UFRGS, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/252002/001153907.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 abr. 2025.

SENA, Max. Emiliano. da S.; MUZZI FILHO, Carlos. V.. Judicialização dos conflitos sociais: reflexões sobre a necessidade de soluções dialógicas no estado democrático de direito brasileiro. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Brasília, v.3, n.1, p.73- 92, 28 jun. 2017. Semestral. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1821>. Acesso em: 04 mar. 2025.

SILVA, Emily Tayná Ferreira da; SANTANA, Fernanda da Silva. **A utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos no processo civil: Análise de efetividade e sua relação com a celeridade processual**. 2024. 21 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Una Contagem, Contagem, 2024.

SILVA, Filipe F. **Proliferação legislativa: Que hipóteses de superação?** In: LEGISLAÇÃO. Cadernos de Ciência da Legislação, Instituto Nacional de Administração. n. 7. Abr. Jun. 1993. Oeiras, Portugal: Instituto Nacional de Administração, 1993.

SILVA, L. M.; SADY, G. S.; PRINCHAK, H. C. desafios à aplicação dos métodos autocompositivos nas demandas de saúde suplementar: construindo novos caminhos de acesso à Justiça. In: Fabiana Andréa de Almeida Oliveira Pellegrino; Érica de Meneses. (Org.). **Revista Novatio**. 1ed. Salvador, 2020, v. 1, p. 126-139.

SOUSA, A. B. de; TERRA, J. L. S. A usucapião extrajudicial como instrumento de efetivação célere do direito de propriedade. **Revista Ibero-Americana de Direito**, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16879>. Acesso em: 18 mar. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos: da Teoria à Prática**. 1. ed. São Paulo: Essere nel Mondo, 2016.

TARTUCE, Fernanda. Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos. In: SILVEIRA, João José Custódio da; AMORIM, José Roberto Neves (Org.). **A nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. v. 1, p. 125–146. Disponível em: <www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora>. Acesso em: 6 abr. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

UNESCO. **Manifesto 2000 por uma cultura de paz e não-violência**. Paris: UNESCO, 2000. Disponível em: <https://decade-culture-of-peace.org/iycp/iycp-uk/manifeste/portugais.pdf> Acesso em: 6 abr. 2025.

WEINGÄRTNER, Lis. Mediação é escolha alternativa para resolução de conflitos. **Revista Justilex**, ano VII, nº 76, abr. 2009, p. 12-15.